

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

IZABELLE TYEMI NAKASATO SOUTO

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO REALIZADO POR MEIO DOS NEGÓCIOS  
SOCIAIS

CURITIBA

2015

IZABELLE TYEMI NAKASATO SOUTO

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO REALIZADO POR MEIO DOS NEGÓCIOS  
SOCIAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Graduação de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Peixoto de Souza

CURITIBA

2015

*Existe Pensamento – e ele é muito rico –  
fora do pensamento convencional.*

Amartya Sen

## **AGRADECIMENTOS**

À minha mãe Emika, que me ensinou que antes deve vir o dever, depois o prazer, e que sempre depositou em mim uma crença inabalável. Ao meu pai Adenir, que sempre me estimulou a pensar além do senso comum e questionar todas as afirmações que ouvisse, mas que também me ensinou a sempre olhar e prestar atenção ao que quer que estivesse fazendo.

Ao Matheus, inspiração diária a terminar o que comecei da melhor forma possível e não aceitar nunca aquilo que não seja o meu melhor.

## RESUMO

O presente trabalho se propõe a interpretar o modelo de empresas sociais como forma de se realizar o Direito ao Desenvolvimento. Esse direito, enfatizado por alguns constitucionalistas que tratam do dirigismo constitucional, e presente em nosso ordenamento jurídico, preconiza o incremento do bem-estar de toda a sociedade e de todos os indivíduos. Muito frequentemente, a responsabilidade em garantir o Desenvolvimento é atribuída exclusivamente ao Estado. No entanto, o autor Amartya Sen apresenta uma outra forma de realização do desenvolvimento, por meio das liberdades instrumentais – liberdades que cumprem papel de meio e fim do desenvolvimento - e acrescenta ainda que na realização destas liberdades, a responsabilidade é compartilhada entre Estado e Indivíduos. Como ferramenta para que o indivíduo trabalhe pela realização das liberdades instrumentais encontram-se as empresas sociais. Muhamad Yunus, criador do conceito formaliza que os negócios sociais são o mecanismo que fazem com que o lucro trabalhe na missão de exterminar com os problemas sociais. Armados de um ferramental comprovadamente ético e sustentável, podem então os indivíduos também empenhar-se na missão de realizar um país para todos mais desenvolvido.

Palavras chave: Economia Política. Direito ao Desenvolvimento. Desenvolvimento econômico. Desenvolvimento como liberdade. Subdesenvolvimento. Negócios sociais. Empreendedorismo social.

## **ABSTRACT**

The following work aims to support the model of Social Business as a manner of accomplishing the right to development. This right, treated by some constitutionalists, that deal with the leading constitution, is present in our legal planning and proclaim the upgrade of all individuals and society well-being. Very frequently, the responsibility to ensure the development is assigned to the State exclusively. However, the Author Amartya Sen presents another way of thinking, related to the achievement of the development through the instrumental freedoms – those freedoms that fills the role of goals and path to the development. The author adds that in the process of achieving these freedoms, the responsibility is shared between the State and the individuals. As a tool so that the individuals can work for the instrumental freedoms, there are the social businesses. Muhamad Yunus, creator of this concept adds that social businesses are the engine that makes profit work for exterminating social problems mission. Armed with the ethical, sustainable and right tools, the individuals can struggle in the mission of accomplishing a more developed country for everyone.

Key words: Political economy. Right to Development. Economic Development. Development as freedom. Underdevelopment. Social Business. Social entrepreneurship.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	8
2 CONSITUIÇÃO ECONÔMICA E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO .....	11
2.1 NOÇÃO DE CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA .....	11
2.2 BREVE HISTÓRICO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO .....	15
2.3 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO .....	21
3 DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE .....	26
3.1 SUBDESENVOLVIMENTO COMO PRIVAÇÃO DAS CAPACIDADES .....	26
3.2 ENTENDENDO O QUE SÃO AS LIBERDADES INSTRUMENTAIS .....	30
3.3 A IMPORTÂNCIA DO SUJEITO AGENTE E DA DEMOCRACIA .....	33
3.4 ÉTICA E DESENVOLVIMENTO .....	36
4 NEGÓCIOS SOCIAIS .....	41
4.1 GRAMEEN BANK .....	41
4.2 O INSTITUTO DOS NEGÓCIOS SOCIAIS .....	43
4.3 UM NEGÓCIO SOCIAL PELA MORADIA DIGNA .....	48
4.3.1 O EXEMPLO DA EMPRESA TERRA NOVA .....	51
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	55
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS .....	61

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto as bases para a construção de um Estado que pudesse superar o subdesenvolvimento econômico. Isto é, A Constituição econômica, assim chamadas as normas e instituições jurídicas que legitimam a atuação dos agentes econômicos, do texto de 1988, visionam a aplicação e expansão de um projeto de desenvolvimento econômico que vise superar os problemas do subdesenvolvimento e promover o desenvolvimento do país (BERCOVICI, 2005).

Porém para inúmeros estudiosos do assunto, o Desenvolvimento ocorre por meio da ação estatal exclusivamente. E este trabalho visa apresentar uma outra forma de pensamento, sob a qual indivíduos possuem as mesmas possibilidades e responsabilidades do quesito desenvolvimento.

Primeiramente, entenderemos um pouco mais a respeito do Desenvolvimento Econômico e do Direito ao Desenvolvimento, sua importância para o ordenamento jurídico nacional organizado pela supremacia constitucional, e então analisaremos e apresentaremos a teoria de Amartya Sen a respeito do desenvolvimento.

Para Amartya Sen (2010), as liberdades humanas, a liberdade de ter saciada a fome, a liberdade de ir e vir, de escolher seus líderes políticos, de se ter acesso à recursos financeiros, à imprensa livre, quando ausentes, são as características de um contexto de não-desenvolvimento, ou melhor, subdesenvolvimento. Subdesenvolvimento para o autor não se trata exclusivamente da ausência de recursos financeiros. Algumas dessas liberdades, as quais ele chamou de liberdades instrumentais – e o recurso financeiro é uma delas -, além de serem constitutivas, são também instrumentais para que se alcance o desenvolvimento. São o meio e o fim o desenvolvimento.

A presença plena dessas liberdades instrumentais, para o economista indiano, atribuiria às pessoas maior possibilidade de disputar por seus direitos e liberdades individuais. Essa condição de “liberdade de poder disputar por seus direitos”, o autor chamou de papel de agente do sujeito. O Sujeito, cumprindo seu



papel de agente, com autonomia, seria capaz de contribuir para a máxima realização das liberdades constitutivas do desenvolvimento não só de si mesmo, mas também de outros indivíduos.

Uma vez compreendida a teoria de Sen a respeito das liberdades instrumentais, então, introduziremos a noção de empresa social de Muhammad Yunus. Os negócios sociais (ou empresa social) são modelos de negócios convencionais, dentro da racionalidade e de mecanismos de mercado, mas que possuem objetivos sociais, e almejam realizar aspirações de interesse público. A empresa social, de iniciativa privada, surge então como ferramenta poderosa de realização de liberdades instrumentais por meio diverso da iniciativa estatal.

A ideia de negócio social foi um conceito criado por Muhammad Yunus<sup>1</sup>, bengalês, com a criação do Grameen Bank, o banco dos pobres. O Grameen Bank foi um banco fundado em 1983, com a finalidade de ser um banco de microcrédito voltado para as mulheres do país, para que essas pudessem ter a oportunidade de iniciar qualquer atividade geradora de renda e sair de sua condição de pobreza por meio do acesso ao crédito.

A ideia de se ter negócios lucrativos com finalidade de criar oportunidades às classes excluídas se expandiu e criou o conceito de negócio social, que é a empresa lucrativa que nasce com a finalidade única de erradicar um grave problema social. Segundo as palavras do próprio Yunus, “um negócio social é uma empresa que é movida por uma causa e não pelo lucro. [...] não é uma instituição de caridade [...]”<sup>2</sup>. Hoje o Grameen Group, gerencia cerca de 12 negócios sociais em todo o mundo, com expansão inclusive para o Brasil.

É importante ressaltar a relevância dos negócios sociais para o Direito e o que motivou seu estudo neste trabalho. O significado do que representa uma empresa, lucrativa, pertencente ao segundo setor, mas que supre com e põe fim em demandas sociais, cumprindo objetivos estatais que são responsabilidade considerada majoritariamente estatal, altera algumas formas do Direito perceber o mercado. Há aqui um o conceito de lucro muito mais relacionado ao meio da empresa funcionar do que de finalidade da mesma existir; há a preocupação prioritária com o social e o ambiental em detrimento do lucro; e há exemplos de

---

<sup>1</sup> Economista e ganhador do prêmio Nobel da Paz em 2006.

<sup>2</sup> YUNUS, Muhammad. **Um mundo sem pobreza:** e empresa social e o futuro do capitalismo. São Paulo: Atica, 2008. P. 46.

empresas lucrativas, escaláveis e com grande poder de influência, dentro deste modelo. Não há como o Direito, diante de tal modelo empresarial, não constatar que há sim uma transformação nas tradicionais concepções do papel do Estado e dos interesses privados.

Interpretando negócios sociais de forma ampla, tais institutos objetivam ampliar os acessos, complementando o dever do poder público por meio da iniciativa provada (BORGHAZA, DEPREDI, GALERA, 2012). Ao lidarem com o direito à moradia, com o direito a saúde, o direito a alimentação e outros, os negócios sociais, de forma inovadora, criam novos acessos e novas formas de se efetivarem as liberdades instrumentais de Amartya Sen.

Para este autor, a liberdade, em sua mais ampla forma é a principal finalidade do desenvolvimento; e a privação de acesso a recursos financeiros, às garantias de transparência, a direitos políticos, à segurança, e às oportunidades sociais, são as privações mais relevantes quando se trata de desenvolvimento.

Uma vez entendendo as mudanças sociais e de acesso que os negócios sociais são capazes de prover, e entendendo que seriam formas eficientes de se democratizar o acesso a recursos financeiros e de se efetivarem inúmeras oportunidades sociais, pode-se afirmar que tais modelos, na ótica de Amartya Sen, também contribuem de maneira relevante para o Desenvolvimento. E assim, o tenro instituto dos negócios sociais se faz finalmente significativo e meritório de estudo.

Portanto, o objetivo deste trabalho é entender o que são os negócios sociais, e porque eles auxiliam na realização das liberdades instrumentais capazes de realizar o Desenvolvimento, e cumprindo com um objetivo constitucional que é o Direito ao Desenvolvimento.

## 2 CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

### 2.1 NOÇÃO DE CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA

Com o advento do fim da Segunda Guerra Mundial, e particularmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que trouxe o princípio da igualdade como essencial para os sistemas políticos de seus signatários, passou-se a elaborar Constituições Federais que priorizassem os chamados direitos fundamentais, que incluíam direitos, fossem sociais ou individuais, em favor da proteção de todos os indivíduos e grupos.

Em torno desse novo constitucionalismo social é que se darão diversas discussões teóricas e ideológicas acerca do modelo econômico, político e social que se deve constituir o Estado.

Durante o século XVIII acatava-se a ideia de constituição com conteúdo essencialmente político rejeitando-se qualquer elemento econômico. Essa omissão é compreensível sob o argumento do pensamento econômico liberal, segundo o qual o Estado deveria se abster de qualquer ingerência na órbita econômica. Para não deixar de citar, a “mão invisível”, mencionada por Adam Smith<sup>3</sup>, é que norteava a economia.

É inegável que nessas constituições, suas normas, mesmo que de forma indireta e acidental, acabavam por ter alguma repercussão econômica. Não havia nelas, contudo, qualquer regime organizado ou consciente da atividade econômica.

O Constitucionalismo social, inaugurado pela constituição mexicana de 1917, incorporou a discussão acerca dos direitos sociais e da função social da propriedade. Contudo, a primeira constituição a trazer evidentemente o capítulo da

---

<sup>3</sup> SMITH, Adam. **Da riqueza das nações**. São Paulo: Abril, 1983, Vol. 1, p. 379

vida econômica foi a Constituição de Weimar<sup>4</sup>, de 11 de agosto de 1919, na qual encontra-se, de forma abrangente, as linhas gerais de regulação dos recursos escassos, sistematizando o embrião do que mais tarde se chamou de “Constituição econômica”.

O fato é que a inserção dos direitos sociais nas Constituições, nas palavras do professor Bercovici “consagrou a intervenção estatal na economia como forma de corrigir os desequilíbrios causados pelo mercado e como alternativa para desenvolver os setores que não interessassem à iniciativa privada”<sup>5</sup>.

A ideia de alteração básica neste contexto é a de que a livre iniciativa e a livre economia de mercado já não são suficientes para que a estrutura econômica permita a proteção dos direitos sociais. Faz-se necessário a alteração da ordem econômica, que se encontra problemática, para que a configuração política do Estado seja capaz de atender às demandas sociais. Estabelece-se assim a Constituição econômica, que se diz do texto constitucional dirigente, que programa para o futuro um modelo econômico específico para a alteração da vida social<sup>6</sup>.

Isto posto, cabe salientar que a Constituição econômica é a forma como o Direito se relaciona com a economia, convergindo o conteúdo econômico em ordem econômico-jurídico, operando assim os princípios e regras que regerão as relações econômicas. A ordem econômica passou a ter relevância jurídica quando as Constituições dos estados e seus ordenamentos jurídicos passaram a regulá-las. Há a inserção de regras para regular a economia dentro do texto constitucional, não apenas em capítulo específico, mas as regras de conteúdo econômico cortam transversalmente inúmeros dispositivos constitucionais, criando assim uma ordem econômico-jurídica. Neste momento transfere-se de uma economia completamente entregue à iniciativa privada, caracterizada pelo “*Laissezfaire, laissezpasser*” em que o Estado se abstém de qualquer intervenção, para uma economia intervencionista estatal, dando ensejo às Constituições econômicas em que o Estado, priorizando o social, e percebendo a economia sob um aspecto de mutação constante, inaugura a

---

<sup>4</sup> A Constituição de Weimar tinha uma ordem econômica que visava claramente à transformação social. A Carta tratava dos direitos fundamentais, sociais e econômicos, regulava a ordem econômica capitalista por meio da função social da propriedade e apregoava ainda a necessidade de haver colaboração entre empregados e empregadores por meio dos conselhos, fortalecendo assim, os sindicatos.

<sup>5</sup> BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005. P. 25.

<sup>6</sup> Idem. p. 11-43.

regulação sistemática da economia. Parafraseando Vital Moreira a respeito das constituições econômicas,

*(...) é pois, o conjunto de preceitos e instituições jurídicas que garantindo os elementos definidores de um determinado sistema econômico, instituem uma determinada forma de organização e funcionamento da economia e constituem, por isso mesmo, uma determinada ordem econômica; ou, de outro modo, aquelas normas ou instituições jurídicas que, dentro de um determinado sistema e forma econômicos, que garantem e (ou) instauram, realizam uma determinada ordem econômica concreta*<sup>7</sup>.

Ainda nas palavras do autor, a respeito da importância da Constituição econômica,

*A importância da Constituição econômica é a possibilidade que ela abre de se analisar a totalidade da formação social, com suas contradições e conflitos. A Constituição econômica torna mais clara a ligação com a política e com as estruturas sociais e econômicas*<sup>8</sup>.

Dessa forma, é possível se concluir que as linhas e diretrizes provenientes da Carta Magna que influenciam indiretamente na economia, a noção de Constituição Econômica, não é uma novidade do século XX. Mesmo sem a nomenclatura atual, disposições econômicas já estariam presentes nos textos liberais dos séculos XVIII e XIX. Apesar disso, a singularidade que trouxeram as constituições econômicas do século XX, que sucedeu em uma série de discussões, foi a de que agora as constituições almejam a alterações do modelo econômico e não mais a simples criação de regras pressupondo um já existente. Elas definem políticas e encargos a serem realizados de competência econômica para se atingir a determinadas metas sociais (BERCOVICI, 2005). O professor Bercovici decifra ainda:

*A diferença essencial, que surge a partir do constitucionalismo social do século XX, e vai marcar o debate sobre a Constituição Econômica, é o fato de que as Constituições não pretendem mais receber a estrutura econômica*

---

<sup>7</sup> MOREIRA 1979 apud TAVARES, 2006, p. 75.

<sup>8</sup> MOREIRA, 1979 apud Bercovici, 2005, p. 37.

*existente, mas querem alterá-la. Elas positivam tarefas e políticas a serem realizadas no domínio econômico e social para atingir certos objetivos.*<sup>9</sup>

Desta forma, a característica essencial das Constituições econômicas elaboradas no século XX é a questão de seu dirigismo<sup>10</sup> estatal. Encontra-se nestes textos uma programação econômico-político-social para a ordem do país e se estabelece uma normativa jurídica programática, que visa atender a determinados fins, por meio inclusive da economia (BERCOVICI, 2005).

Neste sentido, para o professor Bercovici, a Constituição de 1988 possui inclinação evidentemente dirigente no que tange à fixação de objetivos à República. Tal opinião do autor não é pacífica na doutrina, outra linha de autores defende que a Constituição de 1988 não seja intervencionista ou dirigista, já que preconiza a possibilidade de intervenção somente em casos excepcionais. O Professor Bercovici, porém, afirma o dirigismo da Constituição de 88 justamente por conta da fixação de objetivos a serem alcançados pela República, como preconiza seu texto.

Intimamente ligado ao conceito de Constituição Econômica há o Desenvolvimento econômico, e o presente estudo visa entender mais a fundo do que se trata este instituto, um dos objetivos estipulados pela Carta de 88. Porque inúmeras diretrizes econômicas atribuídas à República por meio da Constituição Econômica atendem majoritariamente à aspiração ao desenvolvimento econômico. A atuação do Estado brasileiro em regular a economia para garantir a tutela de direitos sociais está associada ao Desenvolvimento econômico, hoje mais entendido como o Direito ao Desenvolvimento; em outras palavras, a ambição de superar o subdesenvolvimento do país.

---

<sup>9</sup> BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 33.

<sup>10</sup> Dirigente foi a nomenclatura atribuída às Constituições que definem fins e objetivos para o Estado. O Tema foi amplamente tratado por José Joaquim Gomes Canotilho em *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador: Contributo para a Compreensão das normas constitucionais Programáticas* (p. 12, 14, 18-24,27-30 e 69-71). Também por Gilberto Bercovici em *A Problemática da Constituição Dirigente: Algumas Considerações sobre o caso brasileiro* (p. 35-51).

## 2.2 BREVE HISTÓRICO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

A ideia de desenvolvimento econômico tem suas raízes no contexto da Grande Depressão de 1930, do qual surgiram as primeiras teorias a respeito de políticas para se atingir a prosperidade dos países arruinados com a crise. A escassez resultante da Primeira Guerra gerou grande desconforto e insatisfação das pessoas com relação ao liberalismo soberano, principalmente por conta do grande protecionismo e menor elasticidade<sup>11</sup> da demanda por produtos primários. O ataque ao livre comércio e ao liberalismo foi inevitável gerando um processo espontâneo de industrialização. Neste contexto, surgem as teorias desenvolvimentistas, após a Revolução de 1930.

A ideia estática da economia, que não considerava fatores que pudessem alterá-la foi fortemente abalada no início do século XX, com a crescente preocupação acerca do que ocorreria após a queda ao abismo durante a grande depressão. As ideias que passaram a vigorar eram as de que a economia não seria mais um sistema autônomo, equilibrado que não gerava efeitos sociais; mas sim que a vida econômica seria passível de causar mudanças capazes de alterar o equilíbrio da vida existente. As mudanças que buscassem valorizar a estrutura social caracterizavam então o chamado desenvolvimento econômico. Para Schumpeter, pioneiro no tema com a obra “Teoria do Desenvolvimento econômico”, ele aborda o tema:

*Devido a essa dependência fundamental do aspecto econômico de coisas sobre tudo mais, não é possível explicar uma mudança econômica através somente de condições econômicas prévias. Isso porque o estado econômico de um povo não emerge simplesmente de condições econômicas anteriores, mas somente de toda situação anterior...*<sup>12</sup>

Schumpeter afirma que o desenvolvimento é um fator descontínuo, e depende majoritariamente da coragem e energia para mudar. Seria a pesquisa e

---

<sup>11</sup> Conceito de ciências econômicas. Trata da relação inversamente proporcional entre o preço de mercado e a demanda pelo produto. Assim, uma demanda é elástica quando responde substancialmente a variações no preço, e uma demanda é inelástica quando a demanda responde pouco a variações no preço.

<sup>12</sup> SCHUMPETER, 1957 apud GONÇALVES, Jose; MORICCHI, Luiz. **Teoria e Desenvolvimento econômico de Shumpeter**: Uma revisão crítica. Informações Econômicas, São Paulo, v. 24, n.8, ago. 1994.

desenvolvimento, expansão de tecnologias e a noção em novas culturas e práticas que fariam as empresas crescerem e se desenvolverem. Na visão do autor, ao aproximar-se essa teoria para a realidade brasileira, o desenvolvimento ocorreria em consonância com a inovação. Assim, apenas o direito que buscasse estimular essa “energia e coragem” no mercado é que permitiria o acontecimento do desenvolvimento<sup>13</sup>.

Desenvolvimento já no contexto brasileiro, teve suas ideias, assim como nos países periféricos, nascidas simultaneamente ao Keynesianismo<sup>14</sup> nos países centrais, cuja característica marcante era a forte intervenção estatal. As ideias base do desenvolvimentismo eram, primeiramente, a industrialização como meio de superação da pobreza. Em segundo, afirmava-se que um país não conseguiria industrializar-se somente por meio de impulsos de mercado, para tanto, seria necessária a intervenção estatal (intervencionismo). Como terceira característica então, o desenvolvimentismo apresentava a noção de que o intervencionismo, a ação do Estado na economia é benéfica. E por fim, havia-se a ideia de que toda ingerência estatal deveria ser realizada por meio de um planejamento estatal (BERCOVICI, 2005).

O desenvolvimentismo que se seguiu nas três décadas seguintes provocou o amplo crescimento da indústria, da infraestrutura nos países subdesenvolvidos por meio de um planejamento de Intervenção estatal. Neste contexto de progressiva regulação estatal, vários autores com as mais diversas opiniões se preocuparam com a questão de crescimento e desenvolvimento econômico. No entanto, alguns outros expoentes<sup>15</sup> a respeito do assunto, viram o processo de desenvolvimento como a criação de uma nova possibilidade para os países como Brasil.

Para a economia liberal clássica o desenvolvimento é uma etapa da evolução, assim como o subdesenvolvimento. Ou seja, o desenvolvimento ocorre

---

<sup>13</sup> SCHUMPETER, Joseph **A. A Instabilidade do Capitalismo**. In: Os Clássicos da Economia. Ricardo Carneiro (org). São Paulo: Editora Ática. p. 68-96.

<sup>14</sup> Teoria de John Maynard Keynes. Defende principalmente a intervenção estatal com o objetivo de se atingir o pleno emprego. Com características de protecionismo econômico, contra o liberalismo, e uma imprescindível atuação estatal de política fiscal. In: KEYNES, John Maynard. **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. Col. Os Economistas. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

<sup>15</sup> O francês François Perroux alegava que o surgimento da indústria estimula o crescimento massivo de novas indústrias, gerando uma difusão de inovações. Porém, o crescimento não ocorre em todos os lugares, mas sim em pólos de crescimento e é exatamente essa desigualdade que estimula o desenvolvimento (Teoria dos pólos de crescimento. PERROUX, François. *L'ÉconomieduXXeSiècle*, 1991 apud BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 46). Perroux foi um dos principais influenciadores das políticas de desenvolvimento no Brasil.



gradual e espontaneamente quando o Estado e as instituições souberem extrair o máximo do desempenho individual. Mas essa teoria deixa de considerar qualquer envolvimento central ou difuso para que haja desenvolvimento dos mesmos países.

Albert Hirschman alegava que os desequilíbrios seriam elementos essenciais para o desenvolvimento, de forma que a busca contínua e incessante em superá-los é que levariam a economia a desenvolver-se, chamada teoria do desenvolvimento desequilibrado<sup>16</sup>.

Apesar das influências de tais autores, o nascimento da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL)<sup>17</sup> foi o grande impulsionador de políticas de desenvolvimento econômico no Brasil. Para a CEPAL a industrialização, o crescimento acelerado do comércio, o grande investimento na infraestrutura, eram as formas para se desenvolver os países da América Latina. Sua criação foi decorrência da insatisfação dos países latinos ao serem excluídos do Plano Marshall. É claro que inicialmente o maior foco para a CEPAL era a economia, mais especificamente o processo de industrialização. A teoria da CEPAL foi a responsável por majoritariamente influenciar as políticas brasileiras de desenvolvimento e planejamento (FURTADO, 1967).

Para a CEPAL, havia algumas razões para explicar o atraso das economias latino-americanas em relação aos países desenvolvidos<sup>18</sup>. Para a Cepal a inflação era um problema conjuntural dos países subdesenvolvidos, bem como a tendência ao desemprego proveniente da má aplicação de tecnologias, que ao invés de aumentar a produção e reduzir custos, gerava desemprego. O sistema econômico apresentado e defendido pela CEPAL era um sistema capitalista de mercado com um Estado intervencionista forte, pois na visão da mesma, apenas o Estado seria capaz de empenhar-se para o desenvolvimento, sendo inclusive essa dimensão, uma das principais causas de existir do próprio Estado. Como principais falhas, a

---

<sup>16</sup> HIRSCHMAN, Albert O. La Estrategia del Desarrollo económico.1973 apud BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005. p.47.

<sup>17</sup> O pensamento cepalino prevaleceu no Brasil. Seu expoente foi o economista Raul Prebisch, ex-diretor do Banco central da Argentina. Outros tantos, dentre eles Celso Furtado, fizeram da Unicamp um segundo escritório da Cepal.

<sup>18</sup> Entre eles a questão da produção centro-periferia, que acarretava na manutenção dos países periféricos como apenas produtores sem o incentivo a atividades no restante da cadeia produtiva o que tornava o progresso desigual. A deterioração dos meios de troca, causada pela compra do bem industrializado pelo país central feito com matéria prima do país periférico a preço muito superior do que aquele pago na compra da matéria prima causava ainda maior deficiência no orçamento dos países subdesenvolvidos.

CEPAL deixou de considerar a natureza das relações de classe no modo de produção capitalista, insistindo na ideia de que a industrialização resolveria todos os problemas dos países periféricos. Apesar disso, desenvolveu um ferramentário capaz de analisar problemas crônicos dos países Latino Americanos como desemprego, deteriorização dos meios de troca e inflação. Por conta da vinda das ditaduras militares em boa parte dos países latino americanos a CEPAL se desintegrou (FURTADO, 1967).

Celso Furtado foi grande estudioso (senão o maior) do tema do desenvolvimentismo no Brasil, sendo um dos principais responsáveis pelas políticas da CEPAL. Seu ponto de partida era entender e explicar a razão do atraso dos países surgidos na expansão europeia durante grande crescimento de tais países. Para o autor o subdesenvolvimento não é uma etapa de que todos os países passam para atingir o desenvolvimento, é uma condição dos países marginalizados:

*O subdesenvolvimento é, portanto, um processo histórico autônomo, e não uma etapa pela qual tenham, necessariamente, passado as economias que já alcançaram grau superior de desenvolvimento*<sup>19</sup>.

Furtado entende o subdesenvolvimento como manifestações de complexas relações de dominação-dependência entre diferentes povos e que tende a perpetuar-se de formas diversas de maneira autônoma, e requer para sua superação a formação de “centros nacionais de decisão válidos”, os quais seriam centros nacionais de estudo e tomada de decisão, ou seja, primeiramente, ter a consciência de que o próprio país encontra-se em situação de subdesenvolvimento. Para concretizar tal teoria, ele se utilizou de conjunturas históricas reais, sem se ater somente às abstrações econômicas convencionais<sup>20</sup>.

Como estímulo de atuação para que um país se desenvolva, o autor traz coordenadas que servem como suporte na construção de políticas na sua atuação. Primeiramente afirma se fazer necessária a coordenação das decisões econômicas tanto descentralizadas, de mercado, quanto centralizadas, a chamada política

---

<sup>19</sup> FURTADO, Celso. **Teoria e Política do Desenvolvimento econômico**. São Paulo: Editora Nacional. 1967. p. 197.

<sup>20</sup> Idem.

econômica. A mudança de estruturas só seria possível através do “big push”<sup>21</sup>, em que transformações só ocorrem por meio de investimentos e industrialização simultânea de vários setores ao mesmo tempo, como um grande empurrão à economia. Furtado ainda apresenta dois problemas na adoção de políticas de desenvolvimento nos países da segunda colonização – como chama os países que foram posteriormente colonizados e apenas com a intenção de prover matérias primas - o da tendência à estagnação e o da tendência ao desequilíbrio externo. E como expediente para a polarização centro industrializado-periferia importadora, o autor apresenta um programa de reestruturação da economia global.<sup>22</sup> O programa de reestruturação da economia<sup>23</sup> apresentado por Celso Furtado foi pioneiro e de grande valia para diversas outras teorias acerca do desenvolvimento econômico nos países periféricos<sup>24</sup>.

O que se afirma para o Projeto de Desenvolvimento do país é que o desenvolvimento econômico não pode ocorrer de forma isolada, mas progredir de forma harmônica e coordenada com os diferentes aspectos sociais e políticos.

O Professor Bresser Pereira, alude ao desenvolvimento de forma integrada aos setores sociais e políticos. Para o autor, não há desenvolvimento se não houver real modificações causais e consequenciais na totalidade dos âmbitos da vida. Nas palavras do autor:

*Não tem sentido falar em desenvolvimento apenas econômico, ou apenas político, ou apenas social. [...] Se o desenvolvimento não trazer consigo modificações de caráter social e político, se o desenvolvimento social e*

<sup>21</sup> Faz-se aqui referência à estratégia do “desenvolvimento equilibrado” de Rosenstein-Rodan detalhada na obra: ROSENSTEIN-RODAN, Paul N. **“Notes on the Theory of the Big Push”**. Economic Development for Latin America, 1961.

<sup>22</sup> Expressivo lucubrar que da obra e Celso Furtado empreende-se do porque que certas economias, apesar do esforço que empreendem, não conseguem ingressar em uma trajetória resistente de desenvolvimento econômico. Primeiramente não possuem os centros de tomadas de decisão; pouco conseguem se organizar no sentido de dar o “empurrão” na economia e acabam por estagnar-se e preservarem o constante conflito com o mercado externo.

<sup>23</sup> Foi um programa completo, que não nos cabe aprofundar neste estudo.

<sup>24</sup> Sob este entendimento, para que o Estado possa regular sistematicamente a economia, deve estar frente aos grupos sociais, direcionando-os, adaptando sua estrutura; Assim coordenando os mecanismos estatais para empenhar-se pelos objetivos nacionais e prioridades sociais a fim de realizar a justiça social. O planejamento do desenvolvimento econômico realizado a fim de se realizar a justiça social é nas palavras do Professor Bercovici

*A passagem do subdesenvolvimento para o desenvolvimento só pode ocorrer em processo de ruptura com o sistema, interna e exteriormente [...] O crescimento sem desenvolvimento, como já foi dito, é aquele que ocorre com a modernização, sem qualquer transformação nas estruturas econômicas e sociais. Assim, o conceito de desenvolvimento compreende a ideia de crescimentos, superando-a. (BERCOVICI, 2005, p.53).*

*político não for a um tempo resultado e causa de transformações econômicas, será porque de fato não tivemos desenvolvimento.*<sup>25</sup>

Assim, o desenvolvimento não se funda no isolado desenvolvimento da economia em detrimento do aprimoramento de outros aspectos da vida social, mas sim na assertiva de que só há desenvolvimento em conjunto com a equidade social. Verifica-se logo a interdependência do desenvolvimento social e econômico, em que um não ocorre sem o outro. Continua o professor Bercovici acerca deste assunto:

*O grande desafio da superação do subdesenvolvimento é a transformação das estruturas socioeconômicas institucionais para satisfazer as necessidades da sociedade nacional [...] Podemos então afirmar que a democracia também é essencial para o desenvolvimento.*<sup>26</sup>

O desenvolvimento econômico trata, não só do crescimento econômico nos termos quantitativos, já que o planeta possui recursos finitos, mas também nos termos qualitativos. Trata-se de ser mais eficiente, melhorar a qualidade de vida de todos, reduzir as injustiças sociais sendo sustentável por meio de políticas de longo prazo. Em todo o texto constitucional, como veremos a seguir, percebe-se a priorização dada aos princípios da justiça social, livre iniciativa, liberdades individuais, democracia, na busca da efetivação dos objetivos sociais, da realização do desenvolvimento econômico. Não surpreende a correlação entre a necessidade de se efetivar direitos sociais para que se obtenha o desenvolvimento econômico. Não há sucesso desenvolvimentista, se não houver maior justiça social: são aspectos entrelaçados necessariamente.

Como visto, é preciso associar a realização o Desenvolvimento econômico à realização da Justiça Social, uma vez que um não é passível de efetivação sem que o outro também o seja.

A proteção da justiça social pelo Estado constitucionalizado é imprescindível para que haja desenvolvimento econômico. A compreensão de desenvolvimento entende-se por combinar o crescimento econômico com a instauração da igualdade

<sup>25</sup> PEREIRA, Luiz C Bresser. **Desenvolvimento e crise no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1977. P. 21.

<sup>26</sup> BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 54.

básica de condições de vida. Não se trata, portanto, de uma questão de desenvolvimento meramente econômico (não ignorando a sua importância), mas trata-se principalmente de uma questão econômico-social (PEREIRA, 1977).

Toda reflexão a respeito do desenvolvimento se faz importante para o ordenamento jurídico atual porque a Constituição Brasileira, não somente promoveu o desenvolvimento como um de seus pilares para o Brasil, como também reconheceu em seu rol de direitos fundamentais o direito ao desenvolvimento.

### 2.3 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

O Conceito de Constituição, por si só, refere-se a um sistema de normas hierarquicamente organizado que respeita uma síntese de princípios irradiados por todo o sistema jurídico-político. Trata-se da impossibilidade de fracionar a norma em parcelas temáticas. A Constituição traz unidade ao sistema político, econômico e jurídico da República.

Nas palavras do professor Vital Moreira a respeito da integridade do sistema constitucional e constituição econômica:

*Se entende que existe apenas uma constituição e que o conceito de CE implicaria um ilegítimo fracionamento dela, então não há lugar no plano constitucional para um conceito de Constituição Econômica qualitativamente autônomo<sup>27</sup>.*

Dessa forma, a ordem econômica sofre os reflexos de um sistema unificado constitucionalmente. Ao ser constitucionalizado, o sistema econômico passa sofrer toda influência da sistemática normativa constitucional. Da mesma forma que o sistema político e normativo do Estado é regido por diretrizes constitucionais, assim

---

<sup>27</sup> MOREIRA, Vital. Economia e Constituição: Para o conceito de constituição econômica. In: Boletim de Ciências Econômica. Coimbra, vol. XIX, 1976. p. 4. Disponível em: <[https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/25912/1/BoletimXIX\\_Artigo1.pdf?ln=pt-pt](https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/25912/1/BoletimXIX_Artigo1.pdf?ln=pt-pt)>. Acesso em: 04 out. 2015.

o passa a ser também a ordem econômica. Na medida em que formalmente as transações comerciais e financeiras, inicialmente de origem privada passam a compor a ordem jurídica formal, as exigências constitucionais passam a integrar o âmbito das relações econômicas e alcançam todas as suas transações. Por isso é que dentro da ordem constitucional de 1988, todos os princípios axiais da Carta se estendem à organização econômica.

Logo, as diretrizes de interpretação, hierarquização de princípios, e aplicação de normas que formam a Constituição passam a incidir sobre os movimentos econômicos e servem de parâmetro às atividades financeiras a fim de realizar as diretrizes constitucionais. Todo preceito normativo relativo à ordem econômica submetem-se então aos princípios fundamentais da República Federativa do país.

O princípio que fundamenta a República federativa do Brasil é o princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 2º da CFRB), e como tal norteia as demais regras jurídicas do ordenamento. É importante então ressaltar que toda atividade no empenho da realização dos objetivos da República deve respeitar este princípio.

Ainda que todos os princípios irradiados do princípio da dignidade da pessoa humana sejam respeitados, afirma-se que todo protagonismo em prol dos direitos sociais só será realmente eficiente se propagar o desenvolvimento<sup>28</sup>.

Além disso, a Declaração sobre o direito ao Desenvolvimento, documento assinado pelo Brasil, em concordância com o §2º do art. 5º da Constituição Federal, é incluído ao ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo que todo ser humano como ente central do processo de desenvolvimento deve dele fazer parte. O texto em sua parte introdutória, da Organização das Nações Unidas (ONU) estabelece que,

*O desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa,*

---

<sup>28</sup> OLIVEIRA, Gustavo H. Justino. Direito ao Desenvolvimento na Constituição Brasileira de 1988. In: REDAE – Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico. Num. 16. Salvador, 2009. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/redae-16-novembro-2008-gustavo%20justino.pdf>>. Acesso em 22 out 2015.p. 10.

*livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes*<sup>29</sup>.

A presença de uma declaração a respeito do desenvolvimento consolidou o mesmo no rol dos direitos humanos fundamentais<sup>30</sup> e o proclamou direito inalienável.

Além de tudo isso, é possível ainda verificar-se a presença do direito ao desenvolvimento em diversos trechos da Magna carta, nos quais se afirma a necessidade de promover, incentivar o desenvolvimento econômico nos mais diversos setores.

O art. 3º, inciso II estipula a garantia do desenvolvimento nacional. No art. 174 caput e §1º o texto define que as funções de fiscalização, incentivo e planejamento serão realizadas de forma equilibrados entre os entes da federação buscando o desenvolvimento nacional.<sup>31</sup> Também no art. 180, caput o desenvolvimento nacional (econômico) será realizado por meio do turismo.<sup>32</sup> O art. 182 trata do desenvolvimento urbano sustentável a fim de garantir o bem estar de seus habitantes.<sup>33</sup> Também a carta define que o sistema financeiro nacional respeitará o desenvolvimento econômico equilibrado por conta das normativas do art. 192<sup>34</sup>.

<sup>29</sup> Introdução da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, 1986. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/bmestar/dec86.htm>>. Acesso em 22 out 2015.

<sup>30</sup> Trata-se de um Direito humano de terceiro grau. Nas palavras do professor Gustavo Justino. *Os direitos fundamentais de terceira dimensão são conhecidos por expressarem valores atinentes à solidariedade e à fraternidade, são construídos em torno da titularidade coletiva ou difusa de um certo elenco de direitos, fruto de reivindicações e destinados à proteção de grupos humanos, povos, nações, coletividades regionais ou étnicas. Enfim, destinam-se ao gênero humano, em sentido amplo. Originalmente formatados no âmbito internacional, seriam aqueles direitos decorrentes da percepção da divisão do mundo entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas, nascendo na segunda metade do século XX, a partir de reflexões sobre temas como desenvolvimento, meio ambiente e paz, entre outros. Entretanto, solidificou-se o entendimento segundo o qual tratam-se de direitos dessa dimensão os relativos (i) ao desenvolvimento, (ii) à autodeterminação dos povos, (iii) à paz, (iv) ao meio ambiente e à qualidade de vida, (v) à conservação e utilização do patrimônio comum da humanidade – histórico e cultural e (vi) à comunicação. In: OLIVEIRA, 2010.*

<sup>31</sup> Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

<sup>32</sup> Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

<sup>33</sup> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

<sup>34</sup> Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem,

Além desses, outros tantos exemplos podem ser dados com relação à priorização que deu o constituinte ao princípio do desenvolvimento econômico<sup>35</sup>. Inclusive em relação ao preâmbulo da Carta de 1988, que torna claro quais os valores priorizados pelo texto:

*Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.*

O Professor Canotilho, ao abordar o tema do desenvolvimento econômico assevera que este Direito permeia todo o texto constitucional, ainda que de maneira implícita, além de dar unidade aos interesses ali desposados.

*Duas grandes linhas percorrem toda a constituição econômica, articulando-a à volta de duas preocupações principais: uma, de natureza fundamentalmente econômica, sublinha a idéia do desenvolvimento econômico; outra, de natureza essencialmente política, ilumina a idéia de organização e controle democráticos da economia.*<sup>36</sup>

---

abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

<sup>35</sup> Inclui-se o art. 205 (Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho) que prioriza a educação, direito fundamental e individual. Mas que se analisado holisticamente, trata-se do direito de ordem pública social de maior relevância quando se trata de fomentar o desenvolvimento e a superação do subdesenvolvimento de qualquer país. Além do incentivo ao desenvolvimento tecnológico, científico e cultural:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

<sup>36</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Fundamentos da constituição**. Coimbra: Coimbra editora, 1991.p. 159



A presença do Direito ao Desenvolvimento é cada vez mais presente na discussão internacional acerca dos Direitos humanos. Nas palavras da Dra Ana Paula Teixeira Delgado,

*No mundo contemporâneo, o direito ao desenvolvimento vem adquirindo um espaço cada vez mais importante na agenda internacional, passando da condição de princípio ao status de direito humano. Ele se insere no contexto dos direitos humanos de titularidade coletiva que vêm sendo elaborados pela ONU, também denominados de direitos dos povos ou de direitos de coletividade, direitos estes relativos à cidadania pós-material, reivindicada em face dramática e complexa realidade que envolve mormente os países subdesenvolvidos.<sup>37</sup>*

A presença do Direito ao Desenvolvimento, que submete-se aos interesses constitucionais de justiça social, é de indiscutível relevância para Direito brasileiro. É por conta disso, que se faz importante, neste ponto, entender mais profundamente as vias de realização de tal direito.

Apresentaremos a seguir a perspectiva de Amartya Sen a respeito da ideia de desenvolvimento como liberdade. Como seria promover o avanço econômico do país de forma a exterminar todo e qualquer tipo de injustiça social por meio das liberdades humanas. Nesta perspectiva, promover as liberdades humanas seria o veio para realizar o desenvolvimento, porém quais liberdades e como, apresentaremos nos capítulos que se seguem.

---

<sup>37</sup> DELGADO, Ana Paula Teixeira. **O Direito ao Desenvolvimento na perspectiva na globalização: paradoxos e desafios.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 85.

### 3 DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE

#### 3.1 SUBDESENVOLVIMENTO COMO PRIVAÇÃO DAS CAPACIDADES

A busca constante do país por um contexto mais desenvolvido, que valorize a justiça social e a dignidade da pessoa humana, por todo o visto, é perceptível. Mas sabe-se do contexto de grande abismo social em que vivem hoje no mundo as diferentes classes sociais, não fugindo desta realidade, o Brasil.

A despeito da privação de oportunidades, atualmente há uma enorme discrepância acerca da capacidade das pessoas. Por um lado, o grande movimento crescente tecnológico no mundo está aceleradíssimo e alcança resultados assombrosos, com resultados inimagináveis há dez anos. Por outro lado, quando se analisa informações sobre a vida das pessoas, os dados são preocupantes e alarmantes. Existe mais que suficiente alimento no planeta para sua população e apesar disso, entre 2010 e 2012 mais de oitocentos e setenta (870.000.000) milhões de pessoas não consumiram alimento suficiente para suprir suas necessidades diárias de energia<sup>38</sup>. Há nas reservas, água potável suficiente para todos os indivíduos do globo e mesmo assim uma em cada dez pessoas no planeta não possuem acesso à água limpa<sup>39</sup>. Todos os dias, mais de 7 mil crianças morrem por conta de subnutrição<sup>40</sup>. E o problema é ainda pior nos países subdesenvolvidos, onde o risco de uma criança com menos de cinco anos morrer de desnutrição é ainda maior. Todos esses problemas coexistem com os maiores avanços tecnológicos e essa conjuntura paradoxal é nitidamente perversa.

Assim, o subdesenvolvimento é hoje erroneamente delimitado somente à pobreza financeira, que diz respeito somente ao baixo nível de renda no qual vivem as pessoas. Não obstante, o subdesenvolvimento se refere para Amartya Sen ao

---

<sup>38</sup> Relatório Anual FAO 2013. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/018/i3107e/i3107e02.pdf>>. Acesso em 16/10/2015. p. 67.

<sup>39</sup> Idem. p. 80

<sup>40</sup> Informação de fonte virtual. Revista EXAME. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/desnutricao-mata-300-criancas-por-hora-alerta-onu>>. Acesso em: 14/10/2015.

meio em que estão ausentes liberdades substantivas aos seres humanos, que são privados de incontáveis não só oportunidades, como também direitos.

Há então quem relacione o desenvolvimento de um país unicamente ao crescimento econômico do mesmo (associando o desenvolvimento à industrialização e ao PIB). É claro que as facilidades econômicas, de possuir a liberdade para utilizar recursos econômicos em proveito próprio e para o que almeja o indivíduo seja para o consumo, produção ou troca é fator importante, pois à medida que o processo de desenvolvimento econômico aumenta em um país, isso se reflete no poderio econômico da população e conseqüentemente em sua qualidade de vida. Porém, existem muitas outras formas de se averiguar se um país é desenvolvido além da possibilidade econômica de sua população. Há que se avaliar se o país é seguro para se viver, se existem oportunidades sociais para todos em igualdade, se há educação e acesso a mecanismos de saúde e análogo acesso à informação por todos que ali vivem.

Disto, conclui-se que o aumento da renda per capita e da riqueza, ainda mais com relação aos países pobres, é critério relevante para se verificar o desenvolvimento, mas não é tudo. A possibilidade de escolha dos indivíduos é igualmente relevante, se não mais, para Amartya Sen (2010).

Um exemplo disso, apresenta o autor, é o Japão durante a era Meiji, que mesmo antes de industrializar-se, já possuía índices de analfabetismo muito superiores à Europa que já se encontrava antecipadamente industrializada e cujo desenvolvimento fora muito avançado. Neste caso mencionado não é possível se afirmar que a Europa fosse mais desenvolvida que Japão, pois ambos os critérios contribuem para um contexto de desenvolvimento. O que quebra com a ideia de que o desenvolvimento como superação do subdesenvolvimento seja um luxo que apenas os países ricos possam se dar. Conseqüentemente, não se resume unicamente à fatores econômicos, mas envolve nitidamente a liberdade humana como fatore amplo e crucial.

Na obra “As pessoas em primeiro lugar: A ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado” Amartya Sen e Bernardo Kliksberg defendem que a falta de acesso à decisões democráticas, à condições sanitárias dignas, à educação, e a segurança publica são as principais razões para a existência de

inúmeros distúrbios que sentenciam inúmeros países a condições crônicas de subdesenvolvimento<sup>41</sup>.

Outro exemplo que Amartya Sen apresenta em sua obra *Desenvolvimento como Liberdade* é o do Estado de Kerala na Índia, que apesar de paupérrimo em níveis de renda per capita, possui elevados índices com relação à expectativa de vida, baixa fecundidade e alto nível de alfabetização. Isto foi possível por conta de um programa de investimento organizado na expansão de educação básica e serviços de saúde. Não é a limitação financeira que impede que haja bons investimentos no aumento na qualidade de vida. E Kerala é um excelente exemplo neste quesito<sup>42</sup>.

Dessa forma, se desenvolvimento e liberdade individual estão intimamente ligados e interdependem entre si para subsistir, o subdesenvolvimento, a pobreza, estão ambos interligados à ausência de oportunidades. Enfatiza Sen, “a pobreza deve ser vista como a privação de capacidades básicas em vez de meramente como baixo nível de renda, que é o critério tradicional de identificação da pobreza”<sup>43</sup>.

O objetivo do desenvolvimento, dentro desta perspectiva é a superação do subdesenvolvimento e almeja alcançar a liberdade em seu sentido mais amplo. É esta liberdade plena que tanto busca o desenvolvimento na superação das mazelas sociais que Sen chama de “A Liberdade Constitutiva do Desenvolvimento” (2010).

Amartya Sen considera então, desenvolvimento, e o Direito ao Desenvolvimento sob uma nova perspectiva, que abarca os direitos e oportunidades sociais, não somente o poder econômico como sempre foi majoritariamente definido o desenvolvimento até então. Trata-se de considerar o desenvolvimento de uma forma mais ampla do que se tem feito, e entender que só é possível existir desenvolvimento na medida em que se conquista liberdades humanas constitutivas, em que se expandem as liberdades humanas. Seria a maximização de oportunidades para se realizar aquilo que a pessoa mais deseja. Para uma pessoa realizar aquilo que sonha e deseja, ela não pode estar sob os efeitos da fome, precisa ter acesso à educação, ao atendimento médico; necessita viver em uma

---

<sup>41</sup> Sen, Amartya; Kliksberg, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 127.

<sup>42</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 71.

<sup>43</sup> *Ibidem*. 120.

casa e em uma comunidade de forma segura. Para Sen, desenvolvimento é o êxito em obter todos e cada um destes pontos mencionados.

*A utilidade da riqueza está nas coisas que ela nos permite fazer – as liberdades substantivas que ela nos ajuda a obter. Mas essa relação não é exclusiva (porque existem outras influências significativas em nossa vida, além da riqueza) nem uniforme (pois o impacto da riqueza em nossa vida varia conforme outras influências). [...] Uma concepção adequada de desenvolvimento deve ir muito além da acumulação de riqueza e do crescimento do Produto interno bruto e de outras variáveis relacionadas à renda. Sem desconsiderar a importância do crescimento econômico, precisamos enxergar muito além dele. [...]. Expandir as liberdades que temos razão para valorizar não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando este mundo<sup>44</sup>.*

Assim, desenvolvimento é, na perspectiva de Amartya Sen e nas palavras do professor Ricardo Feijó:

*Para nós a maximização de oportunidades para a realização de nossas utopias pessoais, de transformar nossas vidas naquilo que almejamos, de sermos capazes de elaborar planos os mais variados para nossas vidas futuras com possibilidade de efetiva realização<sup>45</sup>.*

Conclui-se do exposto, que subdesenvolvimento como ideia oposta ao desenvolvimento não é o atraso industrial, tecnológico e econômico somente, mas sim a falta de condições básicas, incluindo as anteriores, para que a pessoa humana possa perquirir suas mais profundas aspirações.

---

<sup>44</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. P. 28.

<sup>45</sup> Feijó, Ricardo. **Desenvolvimento econômico: modelos, evidências, opções políticas e o caso brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 35.

### 3.2 ENTENDENDO O QUE SÃO AS LIBERDADES INSTRUMENTAIS

Na leitura do ilustre autor Amartya Sen, existem fatores que influenciam a realização do desenvolvimento. Se a liberdade humana é o que o desenvolvimento promove, existem alguns instrumentos que podem auxiliar em favor deste objetivo. Algumas liberdades cumprem um papel, que vai além de ser exclusivamente fim do desenvolvimento, mas também cumprem o papel de meio para que se perquirira o próprio desenvolvimento.

Algumas vezes, a fome, a inacessibilidade aos serviços públicos, aos meios de comunicação, a exclusão creditícia, ocorrem como consequência direta da pobreza econômica, que retira destas pessoas tais liberdades. Assim, quando ausente, o recurso financeiro, pode ser visto como um fator que contribui para afirmar a privação de liberdades, e quando presente, contribui para garantir o acesso às liberdades.

Isto é, existem algumas liberdades que são pilares para a realização das demais. São liberdades que exercem um papel de garantia elementar aos direitos individuais na realização das demais liberdades constitutivas. Amartya Sen tratou intensamente do tema em sua obra *Desenvolvimento como liberdade*, cujo conteúdo é um compilado das cinco conferências proferidas pelo autor durante o período em que foi membro da presidência no Banco Mundial em 1996.

Tais garantias elementares o autor chamou de liberdades instrumentais, pelo motivo de as mesmas serem o instrumento por meio do qual se conquistaria o desenvolvimento. As liberdades instrumentais constituem então as liberdades que contribuem para que as pessoas possam empenhar-se em viver sob a liberdade global de que gostariam. São as liberdades instrumentais que auxiliam no desencadeamento do desenvolvimento para que este, por sua vez, contribua para o alcance do fim primordial da liberdade. Expõe Amartya Sen a respeito das liberdades instrumentais:

*Considerarei em particular os seguintes tipos de liberdades instrumentais: (1) liberdades políticas, (2) facilidades econômicas, (3) oportunidades sociais, (4) garantias de transparência, (5) segurança protetora. Essas liberdades instrumentais tendem a contribuir para a capacidade geral de a*

*pessoa viver mais livremente, mas também tem o efeito de complementar umas às outras*<sup>46</sup>.

Depreende-se do excerto, que a combinação de liberdades instrumentais específicas, interligadas e reforçando-se mutuamente é que possibilitariam o desenvolvimento. Isso é, a combinação de determinados tipos de liberdades específicos e empíricos é que poderiam atingir a liberdade humana plena.

Assim, quanto maior for o empenho de um país menos desenvolvido avançar na conquista das liberdades instrumentais, maior o ímpeto do processo de desenvolvimento neste país. Um exemplo pode ser analisado por meio das liberdades econômicas e políticas, que quando presentes ou ausentes, reforçam-se mutuamente. Em um país de governo autocrático, é consequência a população ter menor acesso à informação, e à oportunidades de trabalho, sendo assim mais limitada economicamente. Por outro lado em um país governado por autoridades eleitas pela população, no qual a autonomia e soberania da população sejam pressupostos, o acesso à informação e à economia livre torna-se evidente.

Para se analisar então, em plenitude, o alcance das liberdades individuais, é preciso então uma análise integrada de como se dão as atividades econômicas, sociais e políticas no quesito de conceder maior possibilidade às pessoas. “As capacidades individuais dependem crucialmente, entre outras coisas, de disposições econômicas sociais e políticas.”<sup>47</sup> É indiscutível a relevância de determinadas liberdades factuais como a liberdade política de se escolher em quem votar, a liberdade de participação, a liberdade de transparência à informação, a liberdade de se ter acesso ao crédito e a liberdade de oportunidade de ascensão social, para o avanço do desenvolvimento. Pois é fundamental a influência dessas inter-relações no processo de desenvolvimento.

Para se garantir as inter-relações das diversas liberdades instrumentais se faz necessário sustentar uma grande gama de instituições sejam públicas ou privadas que zelem e se empenhem por elas. Com sistemas legais, mecanismos democráticos, acesso à comunicação, sob o funcionamento de mercado. Essas instituições podem inclusive possuir estruturas mescladas, como as organizações não governamentais e entidades cooperativas.

<sup>46</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 58.

<sup>47</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 77.

O papel das liberdades instrumentais então é de importância máxima e transitória, na medida em que aumentam as capacidades das pessoas e reforçam-se mutuamente, criando uma série de conexões que promovem o desenvolvimento. A rede inter-relacionada de oportunidades sociais sustentada pelos papéis instrumentais da liberdade influencia crucialmente o processo de desenvolvimento.

Deste modo, as liberdades instrumentais devem ser colocadas no centro do palco, pois são as mesmas que desencadeiam ativamente todo o processo de desenvolvimento e superação do subdesenvolvimento. O Estado e a sociedade adquirem total responsabilidade em criar, gerenciar e fortalecer a proteção das liberdades instrumentais, dentro da perspectiva de Amartya Sen do desenvolvimento como liberdade.

Dessa forma, não é somente a liberdade econômica que seria suficiente para haver o desenvolvimento, mas todo o conjunto de liberdades instrumentais seria necessário. Tais garantias elementares seriam realizadas por inúmeros institutos simultaneamente, sejam públicos ou privados, como os mercados, organizações relacionadas a ele, governos e autoridades locais, partidos políticos e outras instituições cívicas, sistema educacional, todos em um debate aberto a respeito do acesso. Essa abordagem nos permite reconhecer o papel fundamental dos valores, costumes e cultura na ampliação das liberdades instrumentais.

As “liberdades, portanto, funcionam como motor do desenvolvimento e como critério dele. Esta é a tônica da brilhante análise de Amartya Sen do desenvolvimento como liberdade”<sup>48</sup>.

---

<sup>48</sup> Feijó, Ricardo. **Desenvolvimento econômico**: modelos evidências, opções políticas e o caso brasileiro. São Paulo: Atlas, 2007. p.35.



### 3.3 A IMPORTÂNCIA DO SUJEITO AGENTE E DA DEMOCRACIA

Dentro da perspectiva da existência das liberdades instrumentais, Sen destaca a importância de dois entendimentos imprescindíveis na realização das liberdades instrumentais: o da elevação da pessoa ao papel de agente capaz de tomar decisões expressivas e o da democracia.

O principal centro de estudos a respeito do desenvolvimento sempre foi Estado, pois as políticas desenvolvimentistas sempre se referiram ao Estado como o ente responsável por, ao alterar suas bases de sustentação, redirecionar o desenvolvimento excludente para um desenvolvimento inclusivo. Dentro da perspectiva dirigista, O Estado seria o responsável por formular e concretizar a racionalidade por meio do planejamento e de uma política de desenvolvimento.

Porém, como bem reconhece o professor Bercovici, após a Revolução de 1930 o Estado brasileiro se encontra em estágio contraditório, moderno e repressor concomitantemente.

*O Estado brasileiro constituído é [...] um Estado estruturalmente heterogêneo e contraditório. É um Estado Social sem nunca ter conseguido instaurar uma sociedade de bem-estar: moderno e avançado em determinados setores da economia, mas tradicional e repressor em boa parte das questões sociais. Apesar de ser considerado um Estado forte e intervencionista, é paradoxalmente, impotente perante fortes interesses privados e corporativos dos setores mais privilegiados<sup>49</sup>.*

Superar esses problemas da situação ambígua e contraditória em que se encontra, não o Brasil, impede as devidas ações do Estado no sentido de fortalecer as liberdades instrumentais. Para Celso Furtado, esse período pelo qual passam os Estados não é uma etapa do desenvolvimento, pois para o autor é possível a realização do desenvolvimento sem necessariamente passar por um período de crise<sup>50</sup>.

<sup>49</sup>BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005. p.57.

<sup>50</sup> FURTADO, Celso. **Teoria e Política do Desenvolvimento econômico**. p. 197.

O autor Deepak Lal, indiano professor de economia no University College, critica veemente o dirigismo nas teorias desenvolvimentistas. Para ele, a tentativa de se “substituir toda e qualquer iniciativa privada” por um controle estatal é negativa e desnecessária.

*A crença de que o mecanismo de preço ou o funcionamento de uma economia de mercado precisam ser suplantados (e não apenas suplementados) por diversas formas de controle governamental direto, tanto nacional como internacional, para promover o desenvolvimento econômico é insuficiente<sup>51</sup>.*

Entende-se a importância do papel estatal no redirecionamento e alteração estrutural de um país para se atingir novos objetivos e metas sociais. O centro jurídico-político de qualquer Estado é o cerne que direciona o país. Contudo, porém, a transformação social pode ser alvo de intentos individuais, tornando o indivíduo o ente central no exercício da conquista de objetivos sociais.

A ideia central para lidar com estas questões para o Autor Amartya Sen, é saber reconhecer o papel de agente do indivíduo, que reconhece ser capaz de alterar suas disposições sociais. Conceber o desenvolvimento como apenas uma responsabilidade do Estado é reduzir os indivíduos e a sociedade civil à simples condição de expectador de todo o processo de desenvolvimento (2010). Para o autor, a condição de agente individual tem papel central e fundamental para lidar com o contexto de opressão, e privação enormes em que vivemos. Um indivíduo que por um lado tem suas oportunidades sociais, econômicas e políticas limitadas ao que é disposto e que por outro lado tem ampla capacidade de organizar energia no atingimento de objetivos sociais, alterando quaisquer predisposições impostas.

Pois existe uma complementariedade entre ser um indivíduo e ser componente de um grupo social comum. Então, é importante reconhecer a força da liberdade individual e a força das influências sociais sobre a liberdade individual. O que temos reconhecido até então é apenas o segundo ponto, sob o papel do Estado, ignorando as capacidades dos agentes individuais.

Ocorre que só há papel de agente se houver acesso deste indivíduo às suas necessidades básicas de sobrevivência. Trata-se de um ciclo virtuoso: O sujeito que

---

<sup>51</sup> LAL, Deepak. **A pobreza das teorias desenvolvimentistas**. Trad. Ana Maria Sarda. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1987. p. 7.

se vê em condições de atuar socialmente e é capaz de lutar por garantir as mínimas condições de atuação aos demais indivíduos, tem supridas suas mínimas necessidades de sobrevivência. E este que tem realizada suas necessidades básicas de sobrevivência passa a adquirir a capacidade de também lutar pelo direito dos demais. Há que se eliminar toda e qualquer privação de necessidades básicas deste indivíduo para que ele, exercendo de seu papel de agente possa enfrentar os problemas do subdesenvolvimento. E esta eliminação pode partir de outro sujeito e não necessariamente do Estado.

Por conta disso, Sen afirma que a liberdade individual deva ser um comprometimento social. Tanto no sentido de que a coletividade deva buscar satisfazer o indivíduo em suas necessidades mais primárias, de forma que a satisfazer cada liberdade instrumental, de cada indivíduo; quanto no sentido de que, cada indivíduo, uma vez dotado de sua condição de agente, deva buscar realizar para si e para outros as liberdades individuais de que necessita cada pessoa. Pois somente dentro de um contexto de real autonomia, de uma liberdade individual autêntica é que o sujeito pode afirmar dentro de uma sociedade desenvolvida. Trata-se de interpretar que só há desenvolvimento desde que haja a eliminação de privações de liberdade individuais e que não é somente a Autoridade pública a única capaz de prover a eliminação de privações, também o indivíduo, uma vez sanada suas necessidades primordiais, possui ampla capacidade de prover a outras pessoas, o alcance da liberdade individual.

Deve haver atuação conjunta do público e do privado na realização das liberdades instrumentais. O papel do Estado é imprescindível na consolidação e tutela dos potenciais humanos, mas “são papéis de sustentação, e não de entrega sob encomenda”<sup>52</sup>.

*Com oportunidades sociais adequadas, os indivíduos podem efetivamente moldar seu próprio destino e ajudar uns aos outros. Não precisam ser vistos sobretudo como beneficiários passivos de engenhosos programas de desenvolvimento*<sup>53</sup>.

---

<sup>52</sup>SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 77.

<sup>53</sup> Idem. p. 26.

Percebe-se, que para o autor, desenvolvimento é decorrência da capacidade das pessoas em conquistar aquilo almejam ter ou fazer, ao mesmo tempo em que exercem sua condição de agente. A teoria do desenvolvimento como liberdade torna explícita a autonomia que Sen atribui aos indivíduos com relação a definir seu futuro de forma eficiente, sem depender única e exclusivamente do Estado. Ela exige que a liberdade seja colocada como o centro das conquistas e assim as pessoas devem, uma vez dada a oportunidade, necessariamente estar ativamente envolvidas na configuração de seu próprio destino. O autor desprende o papel de realizar liberdades instrumentais do Estado exclusivamente e o confia também ao indivíduo-agente, que passa a atuar de forma a efetivar as liberdades de acesso.

Dessa forma a liberdade existente nos diálogos abertos, nas possibilidades políticas de escolher seus dirigentes e nos direitos civis são centrais para que o sujeito possa cumprir seu papel de agente. Não é possível que o sujeito, tendo supridas suas necessidades básicas, atue no sentido de garantir o mesmo aos demais sujeitos, se ele não tiver liberdade de atuação e liberdade política. Por conta disso é que Amartya Sen destaca a importância instrumental da democracia na construção do desenvolvimento. Para haver liberdade de escolha e liberdade de expressão é preciso haver democracia.

O autor acrescenta ainda que nunca nenhuma fome coletiva jamais se sucedeu em um país independente com uma forma democrática de governo e uma imprensa livre e desvinculada<sup>54</sup>. De fato, “desenvolver e fortalecer um sistema democrático é um componente essencial do processo de desenvolvimento”<sup>55</sup>.

### 3.4 ÉTICA E DESENVOLVIMENTO

De todo o exposto, torna-se imprescindível o estudo da ética para melhor compreendermos a teoria do ilustre autor indiano a respeito do desenvolvimento.

---

<sup>54</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p 201.

<sup>55</sup> Idem. p 207.

Pois é a ética e os valores os institutos capazes de dispor acerca dos rumos das ações dos sujeitos agentes na realização das liberdades instrumentais.

Ao acompanhar a evolução histórica da economia desde seu surgimento como matéria autônoma, é surpreendente perceber o quanto o conhecimento desligou-se da ética, o quanto hoje se caracteriza pelo seu racionalismo não ético, já que em grande medida a ciência desenvolveu-se como um ramo da ética. Adam Smith, considerado por muitos o pai da economia, foi professor de filosofia moral na Universidade de Glasgow.

Em última análise, soa frágil qualquer estudo econômico, incluindo-se aqui o do desenvolvimento econômico, que não agregue fundamentos éticos. Logo no início da obra *Ética a Nicômaco*, de Aristóteles, o pensador relaciona estudos econômicos aos fins humanos e valorosos, quando se refere à busca pela riqueza do saber econômico<sup>56</sup>.

Na obra *Sobre ética e economia*, cujo conteúdo é uma versão adaptada das conferências Royer proferidas na Universidade da Califórnia em 1986, Amartya Sen aponta que a reaproximação da ética pode enriquecer aceleradamente a economia do bem-estar. Incluindo a bonomia e simpatia de um para com o outro, o comprometimento da pessoa com causas comunitárias e até mesmo com padrões de comportamentos sadios, cuja violação seja notoriamente reprimida. O autor acrescenta que o afastamento ordenado do comportamento auto interessado em direção ao comportamento baseado em regras como a atenção, a lealdade, e o zelo tem sido de acentuada relevância para se lograr maior eficiência econômica a cada homem e à coletividade<sup>57</sup>.

Dentro dessa perspectiva, a preocupação volta-se para a questão de como são as condições sob as quais a pessoa age e de como se dá o processo de acordo com o qual ela toma decisões, e não somente ao resultado fático do que ela realiza. Assim, a perspectiva apresentada por Sen não se identifica com a visão utilitarista tradicional do indivíduo, pois esta impõe limitações às possibilidades do indivíduo que deve pretender apenas seu bem-estar e seu auto interesse, o que torna o juízo ético parcial e inadequado, de acordo com o autor (1999). O afastamento da ética da economia na “welfare state” foi inevitável, por se tratar da busca do (próprio) bem-

---

<sup>56</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D Ross. Col. Os pensadores. São Paulo: Nova cultural, 1991.p. 1-7.

<sup>57</sup> SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. São Paulo: Companhia das letras, 1999. p. 34.

estar. Mas hoje não cabe mais um argumento tão restritivo como o de que o ser humano busca apenas o seu bem-estar e seu autointeresse. Diante da inserção de valores éticos, o indivíduo passa ter inclusive ações naturalmente altruístas e assumir-se de sua condição de agente.

*[...] existe uma dualidade essencial e irreduzível na concepção de uma pessoa no cálculo ético. Podemos ver a pessoa em termos de sua condição de agente [agency], reconhecendo e respeitando sua capacidade para estabelecer objetivos, comprometer-se [commitments], valores, etc., e também podemos ver essa pessoa em termos de bem-estar [well-being], o que igualmente requer atenção. Essa dicotomia perde-se em um modelo em que a motivação é baseada apenas no auto interesse, no qual a condição de agente da pessoa tem de ser inteiramente voltada para seu próprio bem-estar, Mas assim que removemos a camisa de força do auto interesse, torna-se possível reconhecer o fato inquestionável de que a condição de agente de uma pessoa pode muito bem orientar-se para considerações que não são abrangidas – ou pelo menos não são totalmente abrangidas – por seu próprio bem estar<sup>58</sup>.*

Percebe-se do estudo em Sobre ética e economia, que para Amartya Sen, um pressuposto de viabilidade de superação do subdesenvolvimento é o resgate de valores e padrões éticos no âmbito da economia, o que traria ao sujeito a capacidade de empoderar-se de sua condição de agente.

Em outro trabalho, Amartya Sen também resgata o vínculo entre ética e economia, mais direcionada ainda para o desenvolvimento econômico. No livro as pessoas em primeiro lugar, Amartya Sen e Bernardo Kliksberg analisam mais a fundo os pontos chave da globalização e da crise hodierna, e indicam que há caminhos não convencionais a serem seguidos para o enfrentamento dos problemas do mundo atual. A proposta é a impreterível reforma dos arranjos institucionais por meio da inserção de valores éticos que possam superar falhas de omissão e ação, que acabaram por conceder, à numerosa população esquecida em todo o mundo, tão escassas oportunidades. Assim,

*Quando ética e economia atuam de forma articulada, os caminhos alternativos aparecem; e sinalizar que onde esses caminhos são aplicados produzem-se melhorias importantes na vida das pessoas.<sup>59</sup>*

<sup>58</sup> Sen, Amartya Kumar. **Sobre ética e economia**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das letras, 1999. p. 57.

<sup>59</sup> Sen, Amartya; Kliksberg, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. Trad. Bernardo Ajzenberg e Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 13.

A partir da ideia do capital social, os autores destacam a necessidade de se inserir valores humanitários para o contexto econômico. Entende-se por capital social os fatores extra econômicos que desempenham prestigiada influência não só no progresso econômico e tecnológico dos países como também no desenvolvimento social sustentável. Para os autores, a confiança das pessoas umas nas outras, a capacidade de associatividade, o civismo (cidadania) e os valores éticos são os quatro fatores do capital social, os fatores que ao influenciar na ação da população, interferem no desfecho econômico. Assim, os valores éticos, evidentemente exercem forte influência sobre o que ocorre em uma sociedade.

Por exemplo, a postura dos empresários do país influenciam vigorosamente nos rumos da sociedade. As decisões que valorizam o pagamento de impostos, o crescimento sustentável, o avanço econômico do país, o progresso tecnológico terão um resultado excepcionalmente positivo. No entanto, se os valores culturais dos mesmos empresários, valorizarem a exploração do funcionário, a maximização do lucro a qualquer custo, de forma não ética e imediata e aproveitarem toda oportunidade para a corrupção, então, os rumos do país serão completamente diversos. Por isso é que “A incidência dos valores éticos predominantes pode ser decisiva, positiva ou negativamente, para o progresso econômico e social”<sup>60</sup>.

Por tudo isso é que se destaca a importância de os valores éticos serem inseridos na cultura de forma a permear a decisão dos indivíduos. Pois são estes valores que atribuem ao sujeito a posição de agente capaz de dotá-lo da competência de realizar benesses não somente em busca do auto benefício, mas também do benefício do outro.

Dentro deste contexto de amplitude dos valores éticos, é possível que cada sujeito contribua para a efetivação das liberdades instrumentais. As condições de democracia, valores éticos atribuem à pessoa a possibilidade de agir e fazer escolhas no sentido de garantir a si e aos demais as liberdades primordiais do desenvolvimento, quais sejam as liberdades políticas, a segurança, a liberdade econômica e as oportunidades sociais. E são destas liberdades que trataremos no capítulo a seguir: da possibilidade da pessoa, dotado de sua condição de agente, pode ter a iniciativa de desenvolver o país criando e empreendendo uma solução a

---

<sup>60</sup> SEN, A. KLIKSBERG, B. **As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado.** São Paulo: Companhia das Letras, 2010. P. 307

um problema social, criando assim ao desfavorecido a possibilidade de desfrutar da solução de um problema social.



## 4 NEGÓCIOS SOCIAIS

### 4.1 GRAMEEN BANK

Dentro da perspectiva de desenvolvimento por Amartya Sen, a forma por meio da qual devem as pessoas buscar o desenvolvimento é através da realização das liberdades instrumentais e assim garantir às pessoas a efetivação de alguns direitos básicos que atribuam a elas a possibilidade de alcançar seu status de agente para atuar no contexto social. O foco na realização das liberdades instrumentais deve ser um comprometimento social, comum a todas as pessoas de uma comunidade, que almejam desenvolver-se.

Como ferramenta absolutamente alinhada com esta proposta de desenvolvimento, Muhammad Yunus elaborou a ideia-conceito dos negócios sociais, cuja idealização lhe concedeu o Prêmio Nobel da Paz em 2006.

Muhammad Yunus nasceu em Bangladesh, economista, iniciou sua carreira como professor na Universidade do Tennessee, nos Estados Unidos, mas retornou ao seu país para seguir a carreira acadêmica. No entanto, entre os anos de 1974 e 1975 uma devastadora onda de fome avassalou seu país; isso ocorreu devido às catástrofes naturais, e também por causa da Guerra de Libertação. A produção agrícola despencou, bem como a renda per capita de toda nação. Por muitos anos Bangladesh ficou conhecido como o país mais miserável do mundo, cuja populosa nação em sua maioria carecia do básico para alimentar-se. O contexto que o país vivia inspirou Yunus a pensar em uma nova forma de acabar com a situação daquelas pessoas.

Foi por meio da criação do Grameen Bank, um banco com a exclusiva finalidade de dar pequenos empréstimos à população miserável de Bangladesh, que Yunus estabeleceu sua ideia. O Grameen Bank é uma empresa, com características muito próximas de uma instituição financeira bancária, já que é capaz de dar acesso financeiro às pessoas; porém o crédito é feito através de pequenos montantes

chamados de micro crédito e voltado aos pobres, principalmente mulheres<sup>61</sup>. O crédito não é gratuito, e portanto, em cada empréstimo realizado incide juros; uma quantia que remunere suficientemente o banco para que este ganhe escala e seja totalmente sustentável financeiramente e que seja justa e acessível o suficiente para que isso não impeça até as pessoas mais pobres de conseguirem o crédito.

O Grameen bank inverte a lógica dos bancos ao criar um modelo de banco que mereça as pessoas, e que não faça as pessoas “terem isso ou aquilo” para merecerem os bancos. Não exige garantias para adquirir o crédito e acaba por concedê-lo justamente às pessoas que realmente precisam. O Grameen bank desafia o *apartheid* financeiro e enfrenta o *status quo* concedendo crédito aos realmente mais pobres.

Sua ideia amplamente questionada, no início, pelos banqueiros do país, foi comprovada pela prática, já que a inadimplência do banco é inclusive hoje, inferior a 2%, sendo a taxa de liquidação dos empréstimos em torno de 98,6%<sup>62</sup>. O Banco obtém lucro desde 1995<sup>63</sup> quando parou de receber doações externas e também nos anos anteriores (exceto nos anos de 1983, 1991 e 1992), os depósitos e recursos do banco representam 156% dos valores emprestados a receber. E o mais importante, do grupo de pessoas que emprestaram dinheiro do banco por pelo menos cinco anos, 64% ultrapassaram a linha da pobreza.

O Grameen Bank foi o início de uma nova concepção de empresa concebida por Yunus. Um negócio que pudesse dar autonomia e oportunidade para que as pessoas pudessem sair de sua situação de pobreza. A respeito dos negócios sociais, a forma criada por Yunus para superar a pobreza, o autor revela que:

Para que as pessoas tenham uma chance de sair da pobreza, precisamos remover as barreiras institucionais que criamos em torno delas. Devemos mudar as regras e leis absurdas que fizemos, que tratam os pobres como algo sem importância. E temos que propor novas maneiras de reconhecer

---

<sup>61</sup> Isso ocorre porque no país, porque o benefício do empréstimo concedido às mulheres acarretava em um melhor reflexo para toda família do que quando dado a outra pessoa. “logo descobrimos que o fornecimento de crédito às mulheres pobres traz mais benefícios à família inteira do que o empréstimo aos homens. Quando os homens obtêm dinheiro, eles tendem a gastar consigo mesmos, mas as mulheres traziam benefícios à família toda, particularmente às crianças. Assim, o empréstimo feito a elas cria em efeito em cascata, que acarreta benefícios sociais e econômicos para toda a família e, no final das contas, para a comunidade inteira”.p.69.

<sup>62</sup> YUNUS, Muhammad. **Um mundo sem pobreza**: a empresa social e o futuro do capitalismo. Trad. Juliana Saad e Henrique Monteiro. São Paulo: Ática, 2008. p. 65.

<sup>63</sup> até pelo menos 2008, última atualização do livro.

uma pessoa pelo seu valor, e não por medidas artificiais, impostas por um sistema tendencioso<sup>64</sup>.

O ilustre autor ainda critica a economia tradicional e reaproxima a economia de mercado da ética:

Um grande ponto cego da economia convencional: o foco em relação à estratégia do desenvolvimento, no acúmulo de bens e na realização material. Esse foco precisa ser deslocado para os seres humanos, para suas iniciativas e seus empreendimentos<sup>65</sup>.

O conceito de empresa criado por Yunus, surgido da prática em virtude do Grameen Bank, tem como eixo central a ideia de que uma empresa pode funcionar cem por cento de acordo com as diretrizes tradicionais da economia de mercado, obter lucro, crescer e se tornar uma grande multinacional, conseguir investidores e mesmo assim, contribuir para a eliminação da pobreza e da falta de acesso no mundo. A questão é colocar a responsabilidade de lidar com os problemas do subdesenvolvimento como eixo central dos objetivos da empresa e reconhecer a natureza multidimensional do ser humano.

## 4.2 O INSTITUTO DOS NEGÓCIOS SOCIAIS

É possível destacar três principais características da empresa social apresentada por Muhammad Yunus e trataremos cada uma delas. A primeira delas é o objetivo e o intuito na criação da empresa social. O objetivo ao se criar a empresa social agrega valores humanos e considera o ser humano prioridade,

---

<sup>64</sup> YUNUS, Muhammad. **Um mundo sem pobreza**: a empresa social e o futuro do capitalismo. Trad. Juliana Saad e Henrique Monteiro. São Paulo: Ática, 2008. p. 63

<sup>65</sup> Idem. p. 69

mesmo nas transações financeiras; a empresa social destina-se a criar benefícios sociais às pessoas que ela afeta.

Nesta perspectiva, Muhammad Yunus é a favor da globalização e da expansão e permanência da economia capitalista de mercado. Defende que os mercados livres cresçam, atinjam escala e superem as fronteiras dos países, pois o curso contínuo de recursos entre os países só tende a acelerar melhores instalações, vantagens fiscais, facilidades logísticas e tecnológicas. Porém, sem a devida direção, a globalização pode ser extremamente destrutiva. Hoje o capitalismo só trabalha com um lado do prisma que é o ser humano: o aspecto de seu autointeresse.

E neste contexto surgem também as empresas sociais, que também atuam dentro do eixo econômico e competem com as empresas tradicionais. Yunus explica que:

As empresas sociais atuarão no mesmo mercado que as EMLs (empresas que visam à maximização do lucro). Competirão com elas, tentarão superá-las estrategicamente e procurarão conquistar sua parcela de mercado – da mesma maneira que as outras empresas fazem. Se uma empresa social oferecer um produto ou serviço também oferecido por uma EML, os consumidores decidirão de quem comprar, assim como fazem em relação às EMLs concorrentes. Eles levarão em conta o preço, a qualidade, a conveniência, a disponibilidade, a imagem de marca e todos os outros fatores que em geral influenciam as escolhas do consumidor hoje em dia<sup>66</sup>.

Assim, as empresas sociais são empresas do segundo setor, privadas, independentes de governo, com objetivos diferenciados das comuns empresas que visam à maximização de lucro.

A empresa social deve levar em consideração o ser humano sob o seu aspecto multidimensional. Trata-se de inserir na engrenagem capitalista valores éticos e humanitários. Hoje, verifica-se que o mecanismo capitalista concebe o ser humano de forma unidimensional, como aquele que apenas se engaja por causas egoístas. Propor um modelo de negócio que vise outro fim que não a obtenção de lucro é, por muitos, considerado impossível e até mesmo uma heresia. E como

---

<sup>66</sup> YUNUS, Muhammad. **Um mundo sem pobreza**: a empresa social e o futuro do capitalismo. Trad. Juliana Saad e Henrique Monteiro. São Paulo: Ática, 2008. p. 39.

consequência dessa crença, temos um planeta horrendamente desigual, com seríssimos problemas provenientes do contexto de subdesenvolvimento.

Nas palavras do autor, “Porém, o objetivo subjacente dessa nova empresa – e o critério pelo qual deve ser avaliada – é criar benefícios sociais pela as pessoas cuja vida ela afeta<sup>67</sup>”. A empresa social promove o desenvolvimento – a superação de um problema social grave – por meio da venda de um produto ou serviço essencial para a população da base da pirâmide. Essa inclusão econômica os inclui como consumidores na economia, mas, além disso, eleva-os ao papel de agentes capazes de pagar por suas necessidades. Neste primeiro aspecto da empresa social, a proposta é que os empreendedores não visem somente ganhos pessoais, mas visem cumprir metas sociais<sup>68</sup>.

O segundo aspecto das empresas sociais é justamente a questão da não existência de caridade, mas sim da importância de haver a justa retribuição pelo serviço prestado. É muito comum retirar da pessoa pobre toda e qualquer possibilidade de luta pelos seus bens e submetê-la a constante situação de dependência de doações. Yunus explica que os donativos tiram a responsabilidade das mãos dos indivíduos, estimulam a corrupção e criam uma relação unilateral de poder, já que os beneficiários irão sempre atrás de favores ao invés de tentarem resolver seus problemas por meios próprios (YUNUS, 2008). Acrescenta o autor:

*Em geral, sou contra donativos. Eles tiram a iniciativa e a responsabilidade das mãos dos indivíduos. Se as pessoas sabem que podem receber as coisas de graça, elas tendem a gastar sua energia e habilidade para consegui-las, em vez de despender o mesmo esforço para realizar as coisas por conta própria. Os donativos estimulam a dependência, em vez de encorajarem a autonomia e a autoconfiança. [...] Para aumentar a capacidade dos pobres de criar, expandir e melhorar suas comunidades, eu sugiro enfaticamente que sejam criadas instituições democráticas que favoreçam a autonomia local. [...] O paternalismo mesmo que bem-intencionado, apenas conduz a um beco sem saída. Quando os pobres têm*

<sup>67</sup> YUNUS, Muhammad. **Um mundo sem pobreza**: a empresa social e o futuro do capitalismo. Trad. Juliana Saad e Henrique Monteiro. São Paulo: Ática, 2008. p. 35.

<sup>68</sup> As metas sociais aqui apresentadas por Yunus coincidem com as liberdades instrumentais de Amartya Sen. Isso é, por meio do compromisso coletivo das pessoas em criar empresas com metas sociais de realizar liberdades instrumentais, adquirimos um nova e eficiente forma de alcançar as liberdades instrumentais e por consequência o desenvolvimento pelas mãos dos empreendedores do país.

*poder para controlar seu destino, eles conseguem alcançar muito mais, e de maneira muito rápida*<sup>69</sup>.

Deste modo, a ideia da empresa social não é doar como fazem as Organizações sem fins lucrativos. As ONGs diferenciam-se da empresa social por não serem sustentáveis financeiramente, dependendo de doações para existir, o que na maior parte das vezes implica em pequena escala.

O terceiro aspecto está diretamente relacionado ao anterior. Se a empresa social não doa, ela deve necessariamente vender o seu serviço, ou produto. Porém, por um preço justo e acessível que seja coerente ao público ao qual ele se destina. E neste sentido a empresa social se aproxima muito da empresa convencional já que na prática, ela emprega funcionários, tem um grande potencial de escala, oferece bens e serviços a um preço competitivo. Por conta disso ela deve ser sustentável financeiramente e conseqüentemente ter grande chance de se escalonar.

As empresas sociais também não objetivam criar uma linha paralela de responsabilidade social como tantas grandes companhias fazem. A Responsabilidade Social Corporativa também não inclui a população na economia e muito menos se concentra em criar um benefício social capaz de fazer a população pobre superar a miserabilidade. Mas se foca em criar uma espécie de compensação social e ambiental pelas atividades danosas que a atividade principal da empresa causa, além de não ser, de forma alguma, a atividade substancial da companhia. Mas o objetivo aqui não é criticar a existência da responsabilidade social, apenas constatar que as soluções são diferentes.

As Organizações sem fins lucrativos, assim como as Empresas Responsáveis são outras formas de lidar com a pobreza, a falta de acesso e funcionam igualmente. Mas ainda permanecem de fora da economia. São instituições que pouco integram a base da pirâmide ao mercado, tornando-se, elas mesmas, organismos que se movem do lado de fora do eixo econômico.<sup>70</sup>

A viabilidade dos negócios sociais dentro desta descrição exposta é frequentemente posta à prova, seja pela própria proposta de unir finalidades sociais

---

<sup>69</sup> YUNUS, Muhammad. **Um mundo sem pobreza**: a empresa social e o futuro do capitalismo. Trad. Juliana Saad e Henrique Monteiro. São Paulo: Ática, 2008. p. 126.

<sup>70</sup> Idem. p. 33.

e éticas à economia de mercado ou até a sustentabilidade de que tais empresas realmente consigam permanecer no longo prazo. Porém, é possível se verificar a real solidez do Grameen Bank que ultrapassa os 20 anos de existência. Após uma crise por conta de devastadoras enchentes em 1998, o banco foi obrigado a se reinventar e procurar atender melhor seus clientes. Os serviços fornecidos pelo banco se tornaram mais flexíveis e úteis, com a adição da possibilidade de uma poupança aos tomadores de empréstimo. Em 2006, o banco obteve um lucro de 20 milhões de dólares e distribuiu dividendos pela primeira vez. Em Bangladesh o micro crédito já beneficiou 80% das famílias pobres, estima-se que no ano presente 100% das famílias já tenham tido acesso ao micro crédito no país.

Trata-se da existência de negócios que sejam voltados para uma parte da população excepcionalmente esquecida pela economia. E não é pouca gente, os quatro bilhões e meio de pessoas pobres do mundo não são destinatários finais da maior parte dos produtos e serviços disponíveis no mercado. Essa grande massa da população que carece de diversos acessos foi chamada de base da pirâmide pelo autor C K Prahalad na obra *A Riqueza na base da pirâmide: erradicando a pobreza com o lucro*.<sup>71</sup> O autor chama esta população de base da pirâmide por serem a maior parte da população, encontrada na base da cadeia produtiva e com a maior quantidade de falta de acessos possíveis.

O autor C. K. Prahalad alude à perspectiva de que, na verdade, o potencial de mercado consumidor da base da pirâmide<sup>72</sup> é gigantesco. Acrescenta ele,

*É evidente o reconhecimento de que quatro bilhões de microconsumidores e microprodutores constituem um mercado significativo e representam uma força propulsora de inovações, vitalidade e crescimento. Trata-se de uma categoria nova para todos – gestores, governos e organizações da sociedade civil – razão pela qual é preciso compreendê-la. Está claro, porém, que esse mercado emergente exigirá uma reavaliação fundamental de nossa abordagem de negócios.*<sup>73</sup>

---

<sup>71</sup> PRAHALAD, C. K. **A riqueza na base da pirâmide**: como erradicar a pobreza com o lucro. Trad. André Godoy Vieira. Porto Alegre: Bookman, 2010. p. 28.

<sup>72</sup> O termo refere-se à intenção de chamar atenção para os 4-5 bilhões de pobres não atendidos ou mal atendidos pelas grandes organizações do setor privado, entre elas as empresas multinacionais. Esse grupo, até bem pouco tempo ignorado pelo setor privado (e o de maior número) poderia ser um rico manancial de vitalidade e crescimento, dois elementos de grande necessidade. (Prahalad, 2010)

<sup>73</sup> PRAHALAD, C. K. **A riqueza na base da pirâmide**: como erradicar a pobreza com o lucro. Trad. André Godoy Vieira. Porto Alegre: Bookman, 2010. p. 29.

Na obra mencionada, Prahalad levanta evidências da viabilidade comercial deste segmento. Todo negócio que souber vender sua proposta de valor à população da base da pirâmide terá um mercado tremendo aguardando a possibilidade de consumir, desde que o produto ou serviço estejam em suas prioridades e necessidades mínimas e dentro de um valor acessível<sup>74</sup>.

A importância dos negócios sociais se dá na medida em que o modelo criado por Muhammad Yunus espelha rigorosamente uma ferramenta para a realização das liberdades instrumentais de Amartya Sen. O Grameen Bank, ao questionar os parâmetros utilizados pelos bancos convencionais ao conceder empréstimos aos pobres é um excelente exemplo de acessibilidade financeira, realizando uma das cinco liberdades instrumentais de Sen, a das facilidades econômicas<sup>75</sup>.

### 4.3 UM NEGÓCIO SOCIAL PELA MORADIA DIGNA

A busca de superar a condição de pobreza na questão da moradia é e sempre foi recorrente na história humana. Até a década de 50 o mundo vivia majoritariamente na zona rural, nas duas últimas décadas que vivemos as cidades cresceram rapidamente, juntamente com as mega empresas, a globalização e a internet. Na busca de superar a sua condição de pobreza, a grande parte da população que vivia na zona rural em péssimas condições, decidiu mudar para os centros urbanos o que acarretou desde os anos 60 até os dias atuais em uma ampla migração da zona rural para a zona urbana, não só no Brasil, como também em toda a América Latina. Processo que ainda ocorre nos dias de hoje, mesmo que em menor escala.

---

<sup>74</sup> O autor utiliza-se do exemplo do crescimento no consumo celular. Em 2011 estima-se que mais de 4 bilhões de aparelhos celulares estivessem em uso. e a maior parte destes situam-se dentro da base da pirâmide. Em todo o mundo, não há um só país onde a base da pirâmide não tenha conseguido acesso ao aparelho celular. PRAHALAD, C. K. A riqueza na base da pirâmide: como erradicar a pobreza com o lucro. Trad. André Godoy Vieira. Porto Alegre: Bookman, 2010. p. 30.

<sup>75</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 58.



O infortúnio foi que as cidades não estavam preparadas para receber tal montante de população, que acabou por se alocar nas regiões periféricas das cidades, em ocupações totalmente irregulares e à margem da cidade, economicamente, politicamente e geograficamente. Favelas, loteamentos irregulares, assentamentos clandestinos, cortiços, casas de fundo, casas em laje, ocupações de áreas públicas como pontes, viadutos e beiradas de rios são exemplos das habituais formas de habitação no país hoje. Hoje, mais da metade da população urbana brasileira é irregular. Se não em relação ao terreno, em relação à moradia<sup>76</sup>.

Este fenômeno é de relevância global, já que nas maiores metrópoles do mundo, o problema urbanístico é tremendo. Milhões de pessoas só tem acesso à terra de forma irregular e as consequências socioeconômicas, políticas, tem grande impacto na população urbana, seja por conta da violência, ou da vulnerabilidade social, ou ainda da exclusão política e econômica. É o quadro de uma população que tenta, mas não consegue se incluir no mercado, por falta de educação, acesso à informação, falta de emprego. O inchaço das cidades para áreas irregulares é problema pioneiro no processo de urbanização (MARICATO, 1996).

A discussão, sem dúvida nenhuma é válida. No entanto, sabe-se desde tempos remotos que das necessidades primordiais para o ser humano, um deles é o direito à terra, vinculado ao direito à moradia, essencial para se produzir alimento, proteção e família, bases da estrutura humana. E é por meio da regularização fundiária que loteamentos irregulares, áreas urbanas informais passam a fazer parte da cidade formal, regular e planejada.

Para se entender o papel da ordem jurídica no processo de regularização é necessário compreender que por um lado há uma interpretação do direito à propriedade de forma individualista, que afirma que o proprietário possui amplos e ilimitados poderes sobre a sua terra, sem a preocupação com a materialização do princípio constitucional da função social da propriedade. Por outro lado, há a interpretação que impõe restrições ao direito de propriedade, obrigando o proprietário a fazer bom uso de seus bens. Sob este entendimento, só há

---

<sup>76</sup> FERNANDES, Edésio. **Direito Urbanístico e Política Urbana no Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 5.

propriedade juridicamente reconhecida e assim protegida desde que atendida a sua finalidade de função social<sup>77</sup>.

No entanto, na prática, as normas imobiliárias e o trabalho dos cartórios são elitistas e pouco consideram suas consequências e impactos no mercado e na dinâmica da terra urbana, causando uma enorme segregação. Ainda assim, o Direito à Moradia Digna - reconhecido internacionalmente com a declaração dos direitos humanos de 1948 – foi recepcionado com a Constituição Federal de 1988, por advento da Emenda Constitucional nº 26 de 14 de dezembro de 2000, em seu artigo 6º, caput<sup>78</sup>. E deste modo, foi assegurada a moradia digna e adequada, cujos direitos de cidadania sejam respeitados bem como o da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

. Na falta de uma política nacional de regularização fundiária, na década de 80 os municípios de Belo Horizonte e Recife iniciaram algumas tentativas de formular programas de políticas de regularização para enfrentar o crescimento do desenvolvimento urbano informal. Foi então por intermédio do Estatuto das Cidades<sup>79</sup> que foi reconhecido o direito constitucional dos ocupantes à moradia (2007).

Neste contexto, apesar da existência de normas constitucionais e infraconstitucionais o problema da falta de acesso à moradia digna no país permanece. Isso porque se atribui a responsabilidade de agir e garantir tal direito é do Estado, dentro da perspectiva convencional. O Estado é hoje o único responsável por modificar os processos e modelos econômicos ao criar políticas públicas para garantir a efetivação do direito em questão. Com base nesse raciocínio, é o Estado o ator político e jurídico que atua para garantir todos os direitos sociais, e que por meio das políticas públicas seria capaz de efetivar maior igualdade e justiça social. Ainda dentro desta perspectiva convencional em que se atribui ao Estado toda e qualquer responsabilidade para a efetivação dos direitos e garantias sociais, Krell afirma que não é somente a falta de normas que impossibilitam a efetivação dos direitos, mas sim à não prestação dos serviços sociais básicos: “[...] o problema certamente está

---

<sup>77</sup> Preceito regido pelo Art. 182 da CFRB/88.

<sup>78</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#)) (CFRB 1988).

<sup>79</sup> Lei 10.257 de 10 de julho de 2001.

na formulação, implementação e manutenção das respectivas políticas públicas e na composição dos gastos e orçamentos da União, dos Estados e Municípios”<sup>80</sup>

É em desacordo parcial com essa afirmação de atribuir ao Estado a total responsabilidade por garantir o direito à moradia digna, que afirma o professor Edésio Fernandes:

*“Não é mais possível interpretar as graves questões urbanas e ambientais exclusivamente com a ótica individualista do Direito Civil. Da mesma forma, não é mais possível buscar tão somente no Direito Administrativo tradicional (que com frequência reduz a ordem pública à ordem estatal) os fundamentos para as novas estratégias de gestão municipal e de parcerias entre os setores estatal, comunitário, voluntário e privado”<sup>81</sup>.*

A principal cobrança da sociedade civil em relação ao Estado é de uma atuação mais eficiente, já que este hoje carece dar a atenção necessária aos problemas citados. É claro que existe a questão de prioridade no orçamento estatal – para não entrar no problema da corrupção no país – mas mesmo sanando os problemas citados, nem mesmo a população culta do país consegue encontrar uma saída definitiva para o problema. O custo de reorganizar tais áreas irregulares do país seria imenso e de pouca visibilidade política. Isto é, o investimento é descomunal bem como a força de trabalho e tempo dispendidas para pouquíssimo reconhecimento político. E por conta disso, o problema persiste.

#### 4.3.1 O EXEMPLO DA EMPRESA TERRA NOVA

Em concordância com todo o exposto anteriormente em relação à responsabilidade da sociedade civil em assumir a responsabilidade pelos problemas

<sup>80</sup>Krell, Andréas. **Direitos Sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha**: os (des)caminhos de um direito constitucional „comparado“. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2002, p. 32.

<sup>81</sup> FERNANDES, Edésio. **Regularização de Assentamentos Informais**: O grande desafio dos municípios, da sociedade e dos juristas brasileiros. In: Regularização fundiária sustentável: conceitos e diretrizes. Brasília: Ministério das cidades, 2007. P. 31.

do subdesenvolvimento e coordenar soluções economicamente viáveis, a empresa Terra Nova trabalha com a regularização fundiária de modo a mediar os conflitos de ocupações clandestinas em terrenos particulares.

A Terra Nova Regularizações Fundiárias é uma empresa fundada em 2001, por André Albuquerque, advogado, que enxergou no problema da irregularidade urbana e na sua solução, uma oportunidade de negócio. É uma empresa social nos moldes de Yunus, que media conflitos entre moradores e áreas irregulares e proprietários, quando existe uma lide com relação à posse do bem.

A metodologia da Terra Nova permite que os moradores sejam não só peça imprescindível na negociação da terra, como também parte ativa e tomadora de decisão no processo de regularização e que assim, por meios próprios indenizem o proprietário; e que uma vez pago o montante justo, sejam proprietários dos lotes que ocupam.

A metodologia da empresa consiste mediar conflitos entre proprietários e moradores de forma jurídica, por meio da ação de reintegração posse. Utilizando-se do art. 1.228, §4º e §5º do Código Civil Brasileiro de 2002, que instituiu uma nova forma de aquisição da propriedade por meio da expropriação judicial e premente pagamento de indenização ao proprietário. É feito um acordo judicial na ação de reintegração de posse. Deste acordo, resolve-se o problema do proprietário que raramente consegue a reintegração de sua posse com a retirada dos moradores; também se resolve o problema dos moradores que passam a gozar de uma área regular mais valorizada economicamente e obtêm o título de propriedade do lote que usufruem além de se sentirem empoderados na questão da luta por seus direitos; resolve-se o problema urbano, já que uma vez regularizada, a área passa a ter benefícios públicos, como transporte, pavimentação, energia elétrica, e saneamento básico e seus moradores a contribuir com os tributos justos, além da inclusão social de toda uma comunidade que passa a ser vista e apoiada pela cidade. O judiciário também ganha com a economia processual de se ter um processo trabalhoso como é a reintegração de posse finalizada em acordo. Do acordo mediado, todos retiram sem exceção são beneficiados.

A empresa se mantém com uma parte do valor pago pelos moradores aos proprietários, que são transferidos à Terra Nova, que pode operacionalizar a regularização. Segundo André Albuquerque, Diretor e fundador da Terra Nova,

*Hernando de Soto, renomado economista peruano, Ministro de Governo do ex-presidente Fujimori e ex-presidente do instituto de liberdade e democracia –ILD, em seu Livro “mistérios do Capital”, demonstra que existe U\$9,3 trilhões em ativos-mortos na mão da população pobre dos países em desenvolvimento em forma de moradias de posse precária. Um montante que representa quarenta e seis vezes mais que todos os investimentos feitos pelo Banco Mundial nestes países nos últimos trinta anos e 96 vezes mais que todo auxílio concedido pelos países desenvolvidos neste período. Este renomado economista afirma que , regularizados estes ativos e transformados em capital, poder-se-ia alavancar a economia destes países. Mas por que a experiência peruana de regularização massiva destes ativos não representou um incremento substancial na economia da população beneficiada? Consideramos que, o que talvez tenha faltado na referida experiência é o elemento constante no “transformar através da união e do próprio esforço da população”. Todos valorizamos de forma distinta o que suamos para conquistar<sup>82</sup>.*

Disso depreende-se que em resumo o que a empresa faz, é reorganizar a riqueza já existente em uma comunidade pobre, que vive em um assentamento irregular, de forma a incluir toda essa riqueza para dentro da economia nacional. Existe riqueza e dinheiro em comunidades da base da pirâmide, mas é um recurso que se dissipa em bens que não trazem benefícios para as próprias comunidades. A regularização fundiária redireciona a riqueza dessas comunidades para um só objetivo: o de trazer benefício a eles mesmos com a organização da propriedade, e inclui todo esse recurso na economia nacional. Fazendo assim com que a comunidade passe a ser geograficamente inclusa uma vez dentro do plano urbanístico da cidade; socialmente inclusa, uma vez que tenha os benefícios que qualquer outra área tenha; politicamente inclusa, uma vez que são percebidos pelas autoridades políticas. E ainda faz com que os moradores valorizem todo o trabalho realizado por eles mesmos, já que com o pagamento, a valorização por todo trabalho realizado é ainda maior. Com a regularização partindo da comunidade a preservação é ainda maior do que se partisse do Estado, pois há o sentimento de conquista.

Há ainda que se acrescentar que a Terra Nova ainda lucra com a operação, evidentemente fazendo do lucro o meio para se conseguir benefícios sociais às classes mais baixas, proporcionando assim acesso, inclusão e desenvolvimento econômico.

---

<sup>82</sup> Albuquerque, André. *Regularização Fundiária e redução da violência: Regularização fundiária sustentável como instrumento de transformação social*. Ano XI, 40ª ed. Set/Out/Nov. Agência Quartz. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/186867699/Revista-Banco-de-Ideias-n-40-Regularizacao-fundiaria-e-reducao-da-violencia-Sociedade>. Acessado em: 13/09/2015.

Hoje, com completos 14 anos a Terra Nova atua em três Estados, 7 municípios, 21 comunidades, mais de vinte e dois mil moradores beneficiados (aproximadamente sete mil famílias) e mais de 2,5 milhões de metros quadrados de áreas urbanas particulares em regularização.

De todo o exposto, depreende-se que a Terra Nova é a materialização do que Yunus chamou de empresa social, um modelo de negócio capaz de utilizar de mecanismos de mercado para gerar impacto social. O modelo também realiza aquilo de que Amartya Sen nomeou de liberdades instrumentais.

A regularização promove acessos a serviços públicos e visibilidade da comunidade para o meio político, gerando liberdade política; a casa regular permite aos moradores o acesso ao crédito bancário formal, já que possuem uma moradia regular para dar em garantia, contribuindo assim para as facilidades econômicas. Em resumo o que a empresa faz é uma grande oportunidade social, do morador irregular optar por integrar o cenário urbano com todos os seus benefícios, além da oportunidade de adquirir o seu espaço na cidade, no mundo.

A Terra Nova é outro exemplo de como a iniciativa privada pode e logra, independente de políticas públicas e da atividade estatal, criar uma ferramenta que satisfaz inúmeras liberdades instrumentais. E o ser humano, sentindo-se valorizado por obter a sua propriedade e ter acesso à inúmeros serviços públicos, visibilidade política, maior segurança e oportunidades sociais e tendo entendido de sua capacidade de lutar para adquirir o que lhe é de direito, supera a sua condição de vítima, eleva-se ao nível de agente, e trabalha por garantir aos demais também liberdades instrumentais, o que por consequência, gera maior desenvolvimento para o país.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Constitucional vem acompanhando as mudanças políticas, sociais e econômicas desde o seu nascimento. Com a Constituição de Weimar de 1919, insurgiu a ideia de Constituição Econômica que segundo o Professor Bercovici, objetiva delinear um fundamento constitucional capaz de sustentar as políticas governamentais. Seu objetivo é definir fins ao Estado fornecendo-lhes os princípios a partir dos quais devem as autoridades públicas guiar-se e os objetivos para os quais devem dirigir-se. Assim, “Constituição dirigente não substitui a política, mas torna-se a sua premissa material”<sup>83</sup>. Para o autor, no Estado Democrático de Direito, o parâmetro do Direito Administrativo deve ser o Direito Constitucional. A doutrina administrativa não é suficiente para reger os atos do direito administrativo, é preciso haver embasamento no direito constitucional, pois não é possível receber conceitos e princípios embasados somente em uma doutrina administrativista, anterior à Constituição de 1988<sup>84</sup>.

Da mesma forma, há a influência da constitucionalização do direito, que diz respeito à irradiação das normas constitucionais para todo o ordenamento jurídico, mais evidentemente em relação aos princípios e direitos fundamentais como elementos básicos da ordem constitucional<sup>85</sup>. Nessa perspectiva, é necessária a construção de um Direito, não somente de um direito administrativo, mas de todo ordenamento jurídico que vise à concretização prioritária dos Direitos Fundamentais e dos princípios constitucionais.

Contudo, depois de meados da década de 1980, o Estado brasileiro não mais conseguiu implementar uma política de planejamento nacionais em prol do desenvolvimento. A atuação estatal deixou de ser orientada por um sentido geral e passou a ser limitada por ações de curtíssimo prazo com planos superficiais de controle momentâneo com os “planos” de estabilização econômica do início da

---

<sup>83</sup> BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005. P. 59.

<sup>84</sup> Idem. p. 59.

<sup>85</sup> BRANCO, Paulo G. Gonet. COELHO, Inocêncio Mártires. MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 42.

década de 1990. A doutrina<sup>86</sup> ainda discute inúmeros planos acerca da concretização de um programa constitucional para o desenvolvimento, todas amplamente ligadas à atuação centralizada do estado.

Porém, diante de tudo que foi colocado até aqui, cabe ressaltar a importância da atuação das pessoas, como indivíduos, complementarmente à atuação estatal na realização do desenvolvimento.

*O pensamento de Ashoka<sup>87</sup> sobre a justiça social incluía não só sua convicção de que promover o bem-estar e a liberdade das pessoas em geral é um papel importante do Estado, bem como dos indivíduos na sociedade, mas também a de que esse enriquecimento social poderia ser conseguido através do bom comportamento voluntário dos próprios cidadãos, sem serem constrangidos à força. Ashoka passou boa parte da vida tentando promover um comportamento bom e espontâneo das pessoas umas em relação às outras, e as inscrições que erigiu em todo o país foram uma parte desse esforço<sup>88</sup>.*

A questão do desenvolvimento nacional está ressurgindo e é presente o debate acerca da viabilidade e de quais caminhos seguir a fim de promover o desenvolvimento no país. A integração social, econômica e política são imprescindíveis para que o mesmo aconteça. A atuação estatal é de fato substancial, porém não é a única maneira de se efetivar o Direito ao Desenvolvimento. É possível concluir, depois de tudo que foi estudado, que a atuação e participação individual das pessoas na realização de manobras sociais e econômicas são indispensáveis desde que permeadas de valores éticos e humanos.

Dentro desta perspectiva, o Estado possui a mínima responsabilidade de garantir a autonomia dos indivíduos e liberdades suficientes para que haja espaço dos mesmos em atuar nos mercados, em parceria com entidades públicas,

---

<sup>86</sup> Inúmeros autores escreveram sobre o assunto. Dentre eles, Fabio Konder Comparato (Ensaio sobre o Juízo de Constitucionalidade de Políticas Públicas, Revista de Informação Legislativa, 138/9-48), Eros Roberto Grau (A ordem Econômica na Constituição de 1988), José Reinaldo de Lima Lopes (Judiciário, Democracia, Políticas Públicas, In: Revista de Informação Legislativa 122/255-265), Maria Paula Dallari Bucci (As políticas Públicas e o Direito Administrativo, Revista trimestral de Direito Público 13/134-144), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Políticas Públicas: A responsabilidade do Administrador e o Ministério Público), Guilherme Amorim Campos da Silva (Direito ao Desenvolvimento, p. 102-104 e 171-189) e principalmente Gilberto Bercovici.

<sup>87</sup> Imperador da Índia no século III a.C. e autor de numerosas inscrições sobre o comportamento bom e justo, esculpidas em placas de pedra duráveis e pilares por todo país e no exterior. In: SEN, Amartya. **A ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. P. 77.

<sup>88</sup> SEN, Amartya. **A ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. P. 77.



de maneira integrada, a fim de se criarem as empresas sociais capazes de concretizar as liberdades instrumentais. Trata-se aqui de uma política complementar àquela que afirma que a atuação do Estado deve se dar por meio de prestações positivas<sup>89</sup>, mas que para haver espaço suficiente para o exercício individual, é preciso também uma prestação negativa do Estado, o dever de não intervenção<sup>90</sup>.

A evolução histórica do Estado liberal fez surgir o Estado Democrático e Social de Direito que é a combinação do Estado Liberal Burguês e do Estado Social. Este modelo procura combinar os direitos individuais com o bem-estar social, o sistema pauta-se em evocar o equilíbrio entre os interesses do Estado e a garantia de liberdade individual do cidadão. Importante ressaltar que quando o Estado democrático social de direito coloca que deve se equilibrar os interesses do Estado – considerados sociais – com a liberdade individual, ele impõe que necessariamente estes se tratam de interesses divergentes, o que evidentemente é uma concepção limitada.

As dificuldades anteriormente expostas fazem jus à necessidade de se equilibrar o papel do governo - e de outras instituições políticas e sociais – com o funcionamento dos mercados. As questões também implicam em abandonar uma versão restritiva do processo desenvolvimento, por exemplo sustentar que o desenvolvimento ocorrerá por uma única via estatal sem quaisquer outras formas de execução. Em vez disso, é necessária uma alternativa integrada e abrangente que vise a uma evolução e diferentes aspectos, incluindo diferentes instituições de diferentes pontos de partida reforçando-se mutuamente<sup>91</sup>. No entendimento de Amartya Sen,

*Combinar o uso extensivo dos mercados com o desenvolvimento de oportunidades sociais deve ser visto como parte de uma abordagem ainda mais ampla que também enfatiza liberdades de outros tipos (direitos democráticos, garantias de segurança, oportunidades de cooperação, etc.).*

<sup>89</sup> Nas palavras de Maria Paula Dallari Bucci, In: BUCCI, M. P. Dallari. **Políticas Públicas e o Direito Administrativo**. Revista Trimestral de Direito Público, n. 13, São Paulo, Malheiros Editores, 1996. p. 135-134 e 140. Apud BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005. P. 61.

<sup>90</sup> CLOVIS BEVILAQUA, responsável pela codificação civil vigente, indicava, já à sua época, que as obrigações negativas consistem em abstenções, do mesmo modo que as positivas se objetivam em ações. A abstenção é, portanto, o não agir através do qual o devedor cumpre sua obrigação de não fazer determinada coisa ou não se insurgir contra o agir autorizado de outrem. In: BEVILAQUA, Clóvis. **Direito das obrigações**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1936, p. 67.

<sup>91</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 169.

*Neste livro, a identificação de diferentes liberdades instrumentais [...] tem por base o reconhecimento do papel de cada uma, bem como de suas complementaridades<sup>92</sup>.*

Além disso, mais vantajoso seria ainda se houvesse uma adaptação das normas da Administração Pública em recepcionar as iniciativas privadas que ensejam contribuir ao desenvolvimento, como por exemplo a elaboração de normas e políticas que considerem a existência e constituição dos negócios sociais, como já fizeram alguns países<sup>93</sup>.

A Europa criou, pela União Europeia, por exemplo, um Instituto de Pesquisa em Cooperativas e empresas sociais, para promover um conhecimento mais aprofundado acerca do setor de tais empreendimentos e seu impacto no desenvolvimento econômico e social auxiliando no seu crescimento e em como serem mais eficientes. A Comissão Europeia criou ainda a “Social Business Initiative”, instituição com o objetivo de melhorar o acesso à facilidades econômicas, dar mais visibilidade às empresas sociais e otimizar o contexto legal das mesmas.

Por conta da criação desta iniciativa, €85 milhões de Euros foram disponibilizados ao setor em recursos públicos, foi também criado um fundo privado para auxiliar o alcance aos investimentos privados pelas empresas sociais, e ainda há o plano de se criar o mercado de ações de empresas sociais. Para promover maior visibilidade aos negócios, foi criada a plataforma online “Social Innovation Europe” para que os empreendedores sociais compartilhem informações sobre o setor. Ao mesmo tempo em que, entendendo a importância de se auxiliar as autoridades públicas a entenderem as empresas sociais, entre 2014 e 2020 a iniciativa proverá auxílio para reorganizar e melhorar os sistemas públicos para o suporte às empresas sociais. E por fim, a iniciativa forneceu um pacote de reformas públicas (2014) para encorajar e possibilitar às autoridades públicas a considerar a existência das empresas sociais nos seus processos de tomada de decisão<sup>94</sup>.

<sup>92</sup> Idem. 169

<sup>93</sup> Na Europa cerca de 11 países possuem legislação específica para empreendimentos sociais. In: TRABAGLINI, Claudio; BANDINI, Federica; MANCINONE, Kristian. **An Analysis of Social Enterprises Governance Models Through a Comparative Study of th Legislation of Eleven Countries.** Disponível em

:<[http://www.euricse.eu/sites/default/files/db\\_uploads/documents/1254755470\\_n175.pdf](http://www.euricse.eu/sites/default/files/db_uploads/documents/1254755470_n175.pdf)>. Acesso em: 21 out 2015.

<sup>94</sup> In: **The Social Business Initiative of the European Comission:** Internal Market and Services. Disponível em: [http://ec.europa.eu/internal\\_market/publications/docs/sbi-brochure/sbi-brochure-web\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/internal_market/publications/docs/sbi-brochure/sbi-brochure-web_en.pdf). Acesso em 21 out 2015.

De todo o exposto, verifica-se a possibilidade de adequação dos institutos brasileiros na recepção do desempenho realizado pela sociedade civil e pelo mercado em trabalhar pelo crescimento do setor dos negócios sociais. Visto que o crescimento de tais empreendimentos fortalecem e corroboram com o cumprimento de direitos que perfazem liberdades capazes de desencadear no desenvolvimento do país.

Valendo-se da teoria de Amartya Sen a respeito do desenvolvimento como liberdade, é possível se fazer uma analogia com a existência de uma casa, do porque que o instituto dos negócios sociais podem ser uma vertente de auxílio na efetivação do direito ao desenvolvimento.

O ilustre autor indiano, Amartya Sen insere sua máxima na afirmação de que algumas liberdades são constitutivas e ao mesmo tempo instrumentais ao desenvolvimento. Isto é, todas as liberdades humanas, que cumprem com a plenitude que é o ser humano, são fruto de uma conjuntura de desenvolvimento absoluto, porém algumas dessas liberdades não são somente fruto do estado de desenvolvimento, mas também são os recursos necessários para que se alcance o estado de desenvolvimento.

Isto posto, pode-se imaginar uma casa, com suas fundações, estruturas, corpo e acabamento. Cada um de seus componentes, vigas de concreto, tijolos, pilares, tinta, são itens constitutivos da casa inteira. Porém, alguns destes itens são primordiais para a própria construção da casa, já que, por exemplo, é impossível começar a construção pelo seu telhado; é preciso iniciar a construção de uma casa por sua fundação, preparando o terreno e a base da construção, por meio do levantamento de vigas e pilastras de apoio feitas de concreto para contribuírem com solidez para a construção como um todo; para que depois sejam levantados os demais itens da casa, como as paredes, o telhado e o acabamento. Cada um dos itens da casa, a compõe igualmente, todos são elementos constitutivos da mesma, mesmo que alguns sejam instrumentos de estruturação e fundação e outros sejam elementos apenas de constituição. Mas todos estes itens, em conjunto são necessários para formar a casa.

Analogicamente à construção da casa é o desenvolvimento como liberdade de Amartya Sen. Os itens de estruturação e fundação da casa são como as liberdades instrumentais: essenciais para dar início ao processo de construção do desenvolvimento. As liberdades instrumentais possibilitam inicialmente o

desenvolvimento. Já que estando presentes, elevam o ser humano ao nível de sujeito agente e este sujeito, uma vez dotado de autonomia, adquire a autoridade de cativar as outras liberdades constitutivas do desenvolvimento.

Uma dessas vigas de fundação é a ação estatal via políticas públicas. O objetivo de se criar um programa constitucional que coordene as ações de Direito Público para a realização de objetivos de interesse social é uma das formas concretas de se cumprir algumas liberdades instrumentais.

Outra forma, apresentada neste estudo é a empresa social de Muhammad Yunus. Uma empresa que se utiliza de mecanismos de mercado, como o lucro, para resolver problemas sociais e assim efetivam liberdades instrumentais e consequentemente o desenvolvimento.

Este trabalho procurou apresentar e defender a perspectiva de uma não convencional forma de realização do Direito ao Desenvolvimento, direito recorrente no texto constitucional 1988; Por meio do estudo histórico do desenvolvimento e do surgimento das constituições dirigentes que colocam o direito ao desenvolvimento como direito indispensável ao contexto constitucional vigente. A teoria de Amartya Sen do desenvolvimento como liberdade nos direcionou ao eixo central deste estudo, que objetivou apresentar o modelo de empresas sociais como instrumento capaz de efetivar liberdades, que para Amartya Sen, seriam os elementos habilitados a promover o desenvolvimento.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Livros e Trabalhos acadêmicos

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D Ross. Col. Os pensadores. São Paulo: Nova cultural, 1991.

BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BERCOVICI, Gilberto. **A Constituição Dirigente e a Crise da Teoria da Constituição**. In: SOUZA NETO, Claudio Pereira de; BERCOVICI, Gilberto; MORAES FILHO, José Filomeno de; e LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. **Teoria da Constituição: Estudos sobre o Lugar da Política no Direito Constitucional**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003, pp. 75-150.

\_\_\_\_\_. **A problemática da Constituição Dirigente**: Algumas considerações sobre o Caso Brasileiro. Revista de Informação Legislativa, n. 142, Brasília, Senado Federal, abril/junho de 1999, pp. 35-51.

\_\_\_\_\_. **Constituição econômica e desenvolvimento**: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.

\_\_\_\_\_. **Entre o Estado total e Estado Social**: Atualidade do Debate sobre Direito, Estado e Economia na República de Weimar. São Paulo, Tese de Livre-docência (Faculdade de Direito da USP), 2003.

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito das obrigações**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1936.

BRANCO, Paulo G. Gonet. COELHO, Inocêncio Mártires. MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 42.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **As Políticas Públicas e o Direito Administrativo**. Revista Trimestral de Direito Público, n 13, São Paulo, Malheiros Editores, 1996, pp.134-144.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**: Contributo para a Compreensão de Normas Constitucionais Programáticas. 2ª ed., Coimbra, Coimbra Ed., 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Fundamentos da constituição**. Coimbra: Coimbra editora, 1991.

- COMPARATO, Fabio Konder. **Ensaio sobre o Juízo de Constitucionalidade de Políticas Públicas**. Revista de Informação Legislativa, n. 138, Brasília, Senado Federal, abril/junho de 1998, pp. 39-48.
- DELGADO, Ana Paula Teixeira. **O Direito ao Desenvolvimento na perspectiva na globalização: paradoxos e desafios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- FEIJÓ, Ricardo. **Desenvolvimento econômico: modelos, evidências, opções políticas e o caso brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2007.
- FERNANDES, Edésio. **Direito Urbanístico e Política Urbana no Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- \_\_\_\_\_. **Regularização de Assentamentos Informais**: O grande desafio dos municípios, da sociedade e dos juristas brasileiros. In: Regularização fundiária sustentável: conceitos e diretrizes. Brasília: Ministério das cidades, 2007. P. 31.
- \_\_\_\_\_. (Coord.) **Regularização Fundiária Plena**: Referências conceituais. Brasília: Ministério das cidades, 2007.
- FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. 24ª ed., São Paulo, Cia Ed. Nacional, 1991.
- \_\_\_\_\_. **O Mito do Desenvolvimento econômico**. 3ª ed., Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1974.
- \_\_\_\_\_. **Pequena Introdução ao Desenvolvimento**: Enfoque Interdisciplinar. 2ª ed., São Paulo, Cia Ed. Nacional, 1981.
- \_\_\_\_\_. **Teoria e Política do Desenvolvimento econômico**. São Paulo: Editora Nacional. 1967.
- FRISCEISEN, Luiz Cristina Fonseca. Políticas Públicas: **A responsabilidade do Administrador e o Ministério Público**, São Paulo: Max Limonad, 2000.
- GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica da Constituição de 1988** (Interpretação e crítica). 8ª ed., São Paulo, Malheiros editores, 2003.
- \_\_\_\_\_. **Direito, Conceito e Normas jurídicas**. São Paulo: RT, 1988.
- HIRSCHMAN, Albert. **Estratégia do Desenvolvimento econômico**. Trad. Laura Schlaepfer. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.
- KEYNES, John Maynard. **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. Col. Os Economistas. São Paulo: Nova Cultural, 1996.
- KRELL, Andréas. **Direitos Sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha**: os (des)caminhos de um direito constitucional „comparado“. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2002.

- LAL, Deepak. **A pobreza das teorias desenvolvimentistas**. Trad. Ana Maria Sarda. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1987.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direito Subjetivo e Direitos Sociais**: O dilema do Judiciário do Estado Social de Direito. In: FARIA, José Eduardo (org.). **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**. 1ª ed., 3ª tir., São Paulo, Malheiros Editores, 2002, pp. 113-143.
- \_\_\_\_\_. **Judiciário, Democracia, Políticas Públicas**. Revista de Informação Legislativa. N. 122, Brasília, Senado Federal, meio/julho de 1994, pp. 255-265.
- LUIS, Alessandro S. Octaviani. **Recursos Genéticos e Desenvolvimento**: Os desafios furtadiano e gramsciano. Defesa em 2008. 15 fls. Tese de Doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008.
- MARICATO, Erminia. **Metropole na Periferia do Capitalismo**. Estudos Urbanos 10. São Paulo: Hucitec, 1996
- MOREIRA, Vital. **Economia e Constituição**: Para o Conceito de Constituição Econômica. 2ª ed., Coimbra, Coimbra Ed., 1979.
- PEREIRA, Luiz C Bresser. **Desenvolvimento e crise no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1977.
- PRAHALAD, C. K. **A riqueza na base da pirâmide**: como erradicar a pobreza com o lucro. Trad. André Godoy Vieira. Porto Alegre: Bookman, 2010.
- SEN, Amartya. **A ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. P. 77.
- \_\_\_\_\_. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- \_\_\_\_\_. **Sobre ética e economia**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das letras, 1999.
- SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. Trad. Bernardo Ajzenberg e Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- SILVA, Guilherme Amorim Campos da. **Direito ao Desenvolvimento**. São Paulo: Método, 2004.
- SCHUMPETER, Joseph A. **A Instabilidade do Capitalismo**. In: Os Clássicos da Economia. Ricardo Carneiro (org). São Paulo: Editora Ática.

SMITH, Adam. **Da riqueza das nações**. Vol. 1. São Paulo: Abril, 1983.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2006.

SORMAN, Guy. **A Nova Riqueza das Nações**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1987.

TURRA, Bruno da Costa. **O princípio do Desenvolvimento econômico na Constituição Federal de 1988**. Monografia do Curso de Especialização em Direito Público da Escola da Magistratura Federal – ESMAFE. Curitiba, 2010.

YUNUS, Muhammad. **Criando um negócio social**. São Paulo: Ática

\_\_\_\_\_. **Um mundo sem pobreza: e empresa social e o futuro do capitalismo**. São Paulo: Atica, 2008.

\_\_\_\_\_. **O banqueiro dos pobres**. São Paulo: Ática, 2006.

#### Artigos Eletrônicos

ALBUQUERQUE, André. **Regularização Fundiária e redução da violência: Regularização fundiária sustentável como instrumento de transformação social**. Ano XI, 40ª ed. Set/Out/Nov. Agência Quartzo. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/186867699/Revista-Banco-de-Ideias-n-40-regularizacao-fundiaria-e-reducao-da-violencia-Sociedade>>. Data de acesso: 13 set. 2015.

BORGAZA, Carlo; DEPREDI, Sara; GALERA, Giulia. Interpreting Social Business. RAUSP, São Paulo, v. 47, n. 3, jul/ago/set., 2012. Disponível em: <<http://www.rausp.usp.br/>>. Data de acesso: 14 out. 2015.

COMINI, Graziella; BARKI, Edgard; AGUIAR, Luciana Trindade. **A three-pronged approach to social business: a Brazilian multi-case analysis social businesses**. RAUSP, São Paulo, v. 47, n. 3, jul/ago/set., 2012. Disponível em: <<http://www.rausp.usp.br/>>. Data de acesso: 14 out. 2015.

FISCHER, Rosa Maria; COMINI, Graziella. **Sustainable development: from responsibility to entrepreneurship**. RAUSP, São Paulo, v. 47, n. 3, jul/ago/set., 2012. Disponível em: <<http://www.rausp.usp.br/>>. Data de acesso: 14 out. 2015.

FURTADO, Celso. **Formação de Capital e Desenvolvimento econômico**. Memórias do Desenvolvimento. N. 01. Disponível em:



[http://www.centrocelsofurtado.org.br/arquivos/image/201109010910270.MD1\\_0\\_195.pdf](http://www.centrocelsofurtado.org.br/arquivos/image/201109010910270.MD1_0_195.pdf). Data de acesso: 22 ago. 2015.

GONÇALVES, Jose; MORICOCCHI, Luiz. **Teoria e Desenvolvimento econômico de Shumpeter**: Uma revisão crítica. Revista Informações Econômicas, São Paulo, v. 24, n. 8, ago, 1994. <<ftp://ftp.sp.gov.br/ftpiea/tec3-0894.pdf>>. Data de acesso: 12 ago. 2015.

MOREIRA, Vital. **Economia e Constituição**: Para o conceito de constituição econômica. In: Boletim de Ciências Econômica. Coimbra, vol. XIX, 1976. p. 4. Disponível em: <[https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/25912/1/BoletimXIX\\_Artigo1.pdf?ln=pt-pt](https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/25912/1/BoletimXIX_Artigo1.pdf?ln=pt-pt)>. Data de acesso: 04 out. 2015.

OLIVEIRA, Gustavo H. Justino. **Direito ao Desenvolvimento na Constituição Brasileira de 1988**. In: REDAE – Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico. Num. 16. Salvador, 2009. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/redae-16-novembro-2008-gustavo%20justino.pdf>>. Data de acesso: 22 out. 2015.

PEREIRA, José Maria Dias. **Uma breve história do Desenvolvimentismo no Brasil**. Disponível em: <[http://www.centrocelsofurtado.org.br/arquivos/image/201111011216170.CD9\\_artigo\\_5.pdf](http://www.centrocelsofurtado.org.br/arquivos/image/201111011216170.CD9_artigo_5.pdf)>. Data de acesso: 05 nov. 2015.

TEIXEIRA, Joanílio Rodolpho; MENDES, Constantino Cronemberger. **Desenvolvimento econômico brasileiro**: Uma releitura das Contribuições de Celso Furtado. Texto para Discussão, 1051, Brasília, out 2004. Disponível em: <[http://www.centrocelsofurtado.org.br/arquivos/image/201108311538060.MENDES\\_TEIXERA\\_DESENVOLVIMENTO\\_ECON%3%94MICO.pdf](http://www.centrocelsofurtado.org.br/arquivos/image/201108311538060.MENDES_TEIXERA_DESENVOLVIMENTO_ECON%3%94MICO.pdf)>. Data de acesso: 12 jul. 2015.

TRABAGLINI, Claudio; BANDINI, Federica; MANCINONE, Kristian. **An Analysis of Social Enterprises Governance Models Through a Comparative Study of th Legislation of Eleven Countries**. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1479653>>. Data de acesso: 21 out. 2015.

## Sítios Eletrônicos

BELGIUM Country Report: **A Map of social enterprises and their eco-systems in Europe.** Disponível em: [file:///C:/Users/Tyemi/Downloads/SE%20Mapping\\_%20Country%20Report Belgium.pdf](file:///C:/Users/Tyemi/Downloads/SE%20Mapping_%20Country%20Report%20Belgium.pdf)>. Data de acesso: 21 out. 2015.

DHNET. **Introdução da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento,** 1986. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/bmestar/dec86.htm>>. Data de acesso: 22 out. 2015.

EC. **The Social Business Initiative of the European Comission: Internal Market and Services.** Disponível em: [http://ec.europa.eu/internal\\_market/publications/docs/sbi-brochure/sbi-brochure-web\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/internal_market/publications/docs/sbi-brochure/sbi-brochure-web_en.pdf). Data de acesso: 21 out 2015.

RELATÓRIO ANUAL FAO 2013. Disponível em: <http://www.fao.org/docrep/018/i3107e/i3107e02.pdf>>. Data de acesso: 16 de out. 2015.

SPITZCOVSKY, Débora. **Desnutrição mata 300 crianças por hora, alerta ONU.** Revista EXAME. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/desnutricao-mata-300-criancas-por-hora-alerta-onu>. Acesso em: 14/10/2015.